

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Juliana Alvares Penha

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DA
PATERNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Juliana Alvares Penha

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2008

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Jurandir José dos Santos

Profa. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Dr. Luiz Antonio Miguel Ferreira

Presidente Prudente, ____ de novembro de 2008.

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.

Guimarães Rosa

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que me ajudaram a realizar a presente pesquisa, tais como, meu orientador, Dr. Jurandir José dos Santos.

Agradeço, desde já, a disponibilidade dos examinadores, que avaliarão o presente estudo.

Não poderia deixar de agradecer à minha família que, sem dúvida, é minha base, e responsável por tudo que conquistei até o presente momento.

RESUMO

O presente trabalho trata de forma pormenorizada o direito da criança e do adolescente em possuírem um genitor, enfocando o reconhecimento voluntário e judicial da paternidade. Ressalta-se, ainda, a importância do Promotor de Justiça ao atuar na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, conforme o preceituado pela legislação menorista. O tema da pesquisa refere-se à atuação do membro do Ministério Público no reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes, enfocando sua legitimidade para tal, bem como o desempenho de sua função tanto no âmbito judicial (propositura da ação de investigação de paternidade), quando extrajudicial. A pesquisa aborda, também, o Projeto de Reconhecimento de Paternidade realizado pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente, que considerou as crianças e adolescentes de duas escolas da cidade de Álvares Machado, as quais não possuíam a paternidade reconhecida. Versa, ainda, a respeito do conceito da expressão “Ministério Público Social”, verificando-se a função social desempenhada pelo Promotor de Justiça no caso em tela. O trabalho aborda, também, as legislações atinentes ao reconhecimento da paternidade, permissivas das providências cabíveis a fim de concretizar tal direito. Por fim, a pesquisa apresenta a importância do membro do Ministério Público para efetivar a paternidade das crianças e dos adolescentes, vislumbrando o órgão ministerial conforme o preceituado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou as atribuições do mesmo.

Palavras-chave: Ministério Público; Criança e Adolescente; Paternidade; Função Social; Direito de ser filho.

ABSTRACT

This paper deals in detail the rights of children and adolescents to have a fixed parent, focusing on the voluntary and legal recognition of paternity. It also points out, the importance of Prosecutor to act in defense of the interests of children and adolescents, as specified by the law minors. The theme of the research relates to the activities of the member of the Public Prosecution Service in recognition of paternity of children and adolescents, focusing its legitimacy for such, as well as the performance of their judicial function under both (commencement of the action of paternity's investigation), and extra. The research approaches, also, the recognition of the Fatherhood Project conducted by the Prosecutor for Children and Youth of Presidente Prudente, who considered children and teenagers from two schools in the city of Alvares Machado, which did not have the paternity recognized. It even turns to, regarding the concept of the term "Social Public Prosecution Service", verifying the social function played by the Prosecutor in the case in screen. The work deals, also, the laws pertaining to the recognition of paternity, permissive of appropriate measures in order to realize this right. Finally, the research shows the importance of the member of the Public Prosecution to carry out the paternity of children and adolescents, seeing the ministerial body as specified by the Federal Constitution of 1988, that has extended the powers of the Prosecutor.

Keywords: Public Prosecution Service; Child and Adolescent; Paternity; Social Function; Right of being son.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O DIREITO DE SER FILHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS EFEITOS DA FILIAÇÃO.....	11
2.1 Constituição de 1988.....	12
2.1.1 Breves considerações acerca do exame de DNA e o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.....	13
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90).....	14
2.3 Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992	18
2.4 Código Civil/2002	20
3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE	23
3.1 Reconhecimento Voluntário ou Espontâneo	23
3.2 Averiguação oficiosa de paternidade	26
3.2.1 Juízo competente para a averiguação oficiosa	27
3.2.2 Intervenção do Ministério Público na averiguação oficiosa.....	28
3.2.3 Etapas do procedimento de averiguação oficiosa	28
3.3 Requisitos do reconhecimento voluntário ou espontâneo da paternidade	30
3.4 Reconhecimento judicial ou coativo	31
3.4.1 Legitimidade para a propositura da ação de investigação de paternidade	32
3.4.1.1 Legitimidade ativa	32
3.4.1.2 Legitimidade passiva	34
3.4.1.3 Legitimidade extraordinária	34
3.4.1.4 Litisconsórcio	35
3.4.2 Foro competente	35
3.4.3 Cumulação de pedidos	36
3.4.4 Provas pertinentes a ação investigatória de paternidade	37
3.4.5 Sentença e coisa julgada.....	37
4 MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	39
4.1 Campo de Atuação do Promotor de Justiça	39
4.2 Promotor de Justiça no Código de Menores de 1927 – Mello Matos.....	41
4.3 Promotor de Justiça no Código de Menores de 1979	43
4.4 Promotor de Justiça da Infância e da Juventude na Constituição Federal de 1988	44
4.5 Promotor de Justiça no Estatuto da Criança e do Adolescente	47
4.6 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (LOEMP) e o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude	55

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	57
5.1 Atuação judicial (propositura da ação de investigação de paternidade)	57
5.1.2 Legitimidade do membro do <i>Parquet</i> para a propositura da ação	58
5.1.3 A instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo mitigou a legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em tela?	60
5.2 Atuação Extrajudicial (Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente)	62
5.2.1 Soluções dos Inquéritos Cíveis	64
6 MINISTÉRIO PÚBLICO SOCIAL	67
6.1 Evolução institucional do Ministério Público no Brasil	67
6.2 O que é o Ministério Público Social?.....	70
6.3 Função social do Promotor de Justiça no caso em tela.....	73
7 CONCLUSÃO	79
BIBLIOGRAFIA	82
ANEXOS	87

1 INTRODUÇÃO

Cinco da manhã. Nasce um lindo bebê na maternidade da capital. A mãe, ainda adolescente, passa bem. A avó está ansiosa para ver o rosto da netinha. O nome ainda não tinha sido escolhido. Todos os familiares davam palpites de como deveria se chamar a menina. O difícil não era escolher nome, mas convencer o namorado de Ana a assumir a paternidade. Como a criança ia ser registrada sem o nome de um pai? (SILVA, 2008)

Patrícia era uma criança rebelde, amarga, desinteressada, e, muitas vezes, agressiva. Era evidente que, ao ingressar no programa, necessitaria de uma atenção especial. Ela agredia física e verbalmente seus coleguinhas e tinha dificuldades em se socializar tanto com os outros alunos quanto com os próprios professores.

Após várias tentativas insatisfatórias de tentar a integração da menina ao grupo, a coordenadora percebeu que era preciso buscar novos métodos e decidiu pedir a presença da mãe no programa para conhecer melhor a sua situação familiar. Por ser uma mãe dedicada, dona Maria atendeu ao chamado da coordenação imediatamente:

- Sei que Patrícia é uma menina difícil, pois tenho tido várias reclamações do seu comportamento na escola, mas peço que me ajude. Ela é uma boa menina, apenas é um pouco revoltada com a vida, porque se sente diferente por não possuir em seu registro o nome do pai. Ele não quis registrá-la, alegando ter dúvidas quanto à paternidade - disse a mãe desconsolada. (FREITAS, 2008)

Os trechos acima expostos narram episódios cotidianos nas vidas de muitas crianças e adolescentes. O fato de não possuírem a paternidade reconhecida lhes traz inúmeras conseqüências, podendo influenciar no seu desenvolvimento psicossocial. Evidencia-se que ser filho é um direito inerente a todos, de modo que deveria ser respeitado, conforme os moldes legais.

Tendo em vista o levantamento de dados da Secretaria Estadual de Educação, que constatou a existência de “aproximadamente 350 mil alunos matriculados na rede estadual de ensino sem paternidade reconhecida” (AMABILE, 2008), há de se atentar com retidão ao tema, pois goza de importância considerável.

Neste sentido, versa esta pesquisa, demonstrando os meios para a efetivação do reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes e a possibilidade da atuação do Promotor de Justiça para viabilizar tal fim, inclusive enfocando a função social do Ministério Público. Deste modo, abordar-se-ão as providências cabíveis para o reconhecimento da paternidade, mencionando a

legislação atinente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1998.

Ademais, o presente trabalho se embasa no Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Presidente Prudente, analisando a atuação do Promotor de Justiça no reconhecimento da paternidade das crianças e adolescentes selecionados em duas escolas da cidade de Álvares Machado e os resultados obtidos.

Desse modo, esta pesquisa cuida de analisar o direito da criança e do adolescente em possuírem um genitor, visualizando este fato no âmbito legal, inclusive abordando suas formas de efetivação, quais sejam: reconhecimento voluntário e judicial da paternidade. Além disso, mencionam-se as formas de atuação do membro do Ministério Público frente aos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a elucidar a importância da função do mesmo no caso em tela. Por fim, cuidou-se de abordar esta atuação do Promotor de Justiça como função social relevante, explicando a conceituação da expressão “Ministério Público Social”.

2 O DIREITO DE SER FILHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS EFEITOS DA FILIAÇÃO

Na moderna concepção de família que se apresenta atualmente, o tema filiação tem sido objeto freqüente de discussões, posto a sua influência no seio da sociedade. Sabe-se que o reconhecimento da filiação é um direito de todos e ocasiona efeitos para o genitor e seu(s) filho(s).

Vale ressaltar que o assunto será tratado sob o enfoque de que a criança e o adolescente possuem o direito de saber quem é seu pai, sendo esta prerrogativa resguardada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e legislação esparsa.

Há de se atentar a primeira indagação sobre o assunto, esclarecendo quem é e pode ser filho. Sanicola (2008) cuidou de avaliar com perfeição este ponto:

Ser filho é a condição universal do homem; não existe homem no mundo que não seja filho.
Olhar uma pessoa como filho quer dizer olhá-la na sua identidade. Pode ser filho abandonado, não desejado, necessitado, mas filho: trata-se somente de reconhecê-lo.

Além disso, há de mencionar o conceito de filiação proposto por Venosa (2006, p. 230): “A filiação pode ser definida como o liame jurídico existente entre pai ou mãe e seu filho. Nesse sentido, são utilizados os termos paternidade e maternidade”.

Fica evidente que os conceitos apresentados, além de demonstrarem, em linhas gerais, o estado de ser filho, levam a reflexão da importância e necessidade do reconhecimento da paternidade. Como já citado, tal providência encontra embasamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, que a seguir serão sopesadas.

2.1 Constituição de 1988

Sob influências da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, consagrada pela ONU em 1948, e do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, dessa mesma organização, o legislador constituinte preocupou-se com a proteção da criança e do adolescente ao redigir a Constituição Federal de 1988. Constata-se tal fato por meio do Capítulo VII (Da família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), inserido no Título VIII (Da Ordem Social) da mencionada Carta Constitucional.

O artigo 227, “caput”, da Constituição Federal, trata do princípio da proteção integral, que norteia os direitos e deveres da criança e do adolescente. Atribui-se à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade.

Cabe analisar, pormenorizadamente, o referido artigo. Inicialmente, há de se enfatizar a imprescindibilidade da existência de uma família na vida da criança e do adolescente. Vale ressaltar que não há necessidade do estabelecimento do matrimônio, já que a concepção moderna de família, presente no artigo 226, § 3º e 4º, da Constituição Federal, engloba a união estável e até mesmo a relação do descendente com qualquer um dos pais. Assim, basta que exista uma entidade familiar.

Neste sentido, há de se mencionar o § 6º, do artigo 227, da Constituição Federal, que trata do direito de igualdade entre os filhos tidos ou não na constância do matrimônio, proibindo-se qualquer discriminação.

Retomando-se o enfoque dirigido a instituição familiar, percebe-se que ela foi elencada no artigo 227, da Constituição Federal, devido à relação próxima que, geralmente, é mantida entre a mesma e a criança ou o adolescente, presumindo-se que esta poderá identificar as necessidades básicas dos mesmos e atuar de modo a supri-las, efetivando os direitos fundamentais. Desse modo, o reconhecimento da paternidade se faz relevante, atribuindo ao genitor as obrigações, demonstradas pela Carta Magna, com relação a seu filho.

Além disso, mencionou-se no mesmo artigo o direito à convivência familiar, à dignidade e ao respeito, os quais estão intimamente ligados ao reconhecimento da filiação pelo genitor. A convivência familiar contribui para a formação da criança ou adolescente, sendo que a existência da figura paterna e o contato, mesmo que casual, influenciam em sua criação e comportamento. A dignidade e o respeito são premissas essenciais a qualquer relação entre os seres humanos, sendo estes fundamentos básicos para que a criança e o adolescente tenham o direito de saber quem é seu pai.

Merece atenção o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável como basilares para o planejamento familiar. Cabe aos genitores decidir sobre a composição de sua família, sabendo que com relação aos filhos menores deverão se atentar em cumprir as obrigações básicas previstas na Constituição Federal, na legislação menorista e no Código Civil.

Por fim, verifica-se que a paternidade responsável é evidenciada pelo artigo 229, da Constituição Federal, que enuncia o dever dos pais de “assistir, criar e educar os filhos menores”, englobando-se o direito da criança e do adolescente de terem a paternidade reconhecida.

2.1.1 Breves considerações acerca do exame de DNA e o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal

O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, ao consagrar os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, enseja a discussão atinente ao exame de DNA na investigação de paternidade. Há duas correntes que elucidam o tema. A primeira afirma que os dois princípios consagrados no referido artigo devem ser combinados durante a fase de instrução da ação de investigação de paternidade, podendo realizar-se compulsoriamente o “exame de DNA – por métodos não invasivos -, como, por exemplo, coleta de fios de cabelo ou mesmo da saliva” (MORAES, 2006a, p. 2221).

Outro posicionamento acerca do tema proíbe a submissão obrigatória do suposto pai ao exame de DNA, sendo este majoritário. Neste sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1998):

DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, **à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria.** [negrito nosso]

Entretanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, que no Habeas Corpus supracitado teve seu voto vencido, não concorda com a posição adotada, afirmando que:

[...] ainda não me animo abandonar a corrente minoritária no sentido – explícito no meu voto vencido – de que não se pode opor o mínimo ou [...] o risível sacrifício à inviolabilidade corporal (decorrente da ‘simples espetada’, a que alude o voto condutor do eminente Ministro Marco Aurélio) - a eminência dos interesses constitucionalmente tutelados à investigação da própria paternidade. (BRASIL. 1998)

Portanto, fica clara a diferença entre as correntes, sendo que a adotada minoritariamente aponta para a finalidade essencial da investigação de paternidade, dando plano aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visto que considera a possibilidade do efetivo direito de filiação.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90)

A legislação menorista trata, de forma específica, o direito ao reconhecimento da paternidade da criança e o adolescente. O artigo 1º, da referida

lei, informa que ela disciplina sobre a proteção integral oferecida às crianças e aos adolescentes, trazendo inúmeros direitos a eles, os quais são necessários ao seu desenvolvimento. Neste sentido, há de se ressaltar as sábias palavras de Almeida (2006, p. 17):

Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso.

Em complemento ao referido dispositivo legal, há de se ressaltar o artigo 4º da mesma lei. Este se apresenta semelhante ao artigo 227, “caput”, da Constituição Federal, demonstrando o dever da sociedade, da família, da comunidade e do Poder Público em efetivar o binômio proteção integral – direitos fundamentais da criança e do adolescente. Logo, percebe-se que tais entidades realizam papel de grande importância no desenvolvimento físico, psíquico e pessoal da criança e do adolescente, devendo cumpri-lo.

Dessa importância da família extrai-se o valor que se tem no reconhecimento da paternidade da criança ou do adolescente. A confirmação da paternidade registra ao genitor os deveres impostos pela legislação inerente a proteção integral, além do próprio reconhecimento do estado de filiação demonstrar o efetivo respeito à dignidade e convivência familiar, presentes no artigo 227, da Constituição Federal, e no artigo 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe se direcionar ao artigo 19, da Lei n. 8069/90, que preceitua o direito da criança e adolescente em ser criado no seio de sua família, demonstrando que o legislador, corretamente, prestigia a entidade familiar. O artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, complementando o dispositivo legal acima mencionado, efetiva alguns dos deveres dos pais, os quais são “sustento, guarda e educação”, de modo que o genitor ao assumir a condição de pai terá que executá-los. Trata-se de um “pátrio-dever”. Neste sentido, Cintra (2006, p. 100), na obra Estatuto da criança e do adolescente comentado, entende que:

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.

Assim como a Constituição Federal em seu artigo 226, § 6º define o que é a família, o Estatuto da Criança e do Adolescente também cuidou do assunto. No artigo 25, da legislação menorista, afirma-se que não há necessidade do casamento para a constituição de família, bastando “uma comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes” (ELIAS, 1994, p. 16). Enfocando, mais uma vez, a presença do genitor na entidade familiar, sendo que esta pode existir até mesmo em casos em que o(s) filho(s) viva(m) somente com o pai.

Dando continuidade aos apontamentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente verifica-se a grande importância dos artigos 26 e 27 do mesmo. O prestígio a estes artigos se deve ao fato de que efetivamente tratam do reconhecimento dos filhos, pela investigação de paternidade e outros modos.

O artigo 26, “caput”, da legislação menorista, trata das formas que o reconhecimento da paternidade dos filhos havidos fora do casamento pode se dar, tais como: pelo termo de nascimento, testamento, escritura ou outro documento público. Afirma, também, que este ato pode ser realizado conjunta ou separadamente pelos genitores.

Vale ressaltar que o artigo 1609, do Código Civil, complementa o artigo 26, do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando, também, os meios para a realização do referido ato. Acrescenta, porém, mais duas formas, sendo estas: por escrito particular arquivado em cartório e por manifestação expressa e direta perante a autoridade judiciária, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objetivo principal (exemplo: quando o juiz declara a paternidade em ação que não objetiva o reconhecimento). Conforme será exposto oportunamente, há também a possibilidade do reconhecimento pela atuação do Ministério Público.

Infere-se que a lei não exige formalismo como premissa, sendo o ato puro e simples. Além disso, poderá se realizar a qualquer tempo. Então, faculta-se que o reconhecimento da paternidade seja anterior ou posterior ao nascimento, ocorrendo até mesmo após o falecimento do filho. No último caso, o § único do referido artigo 26, preceitua a necessidade de existirem descendentes do finado.

Por fim, tratar-se-á do artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este determina ser a filiação “direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”. Estas são características essenciais ao direito de ser filho, posto que agregam certa proteção e relevância ao fato da importância da família e do reconhecimento.

Ser personalíssimo significa ser inerente a personalidade, de modo que se apresenta inalienável e intransferível, segundo o artigo 11, do Código Civil. Assim, a legitimidade ativa do estado de filiação pertence aos filhos, em regra. Ocorre exceção nos casos em que o filho falece e seus descendentes tornam-se capazes para requerer o direito, conforme o artigo 26, § único, da legislação menorista, e, também, quando membro do *Parquet*¹ atua a fim de proceder com o reconhecimento da paternidade.

Neste sentido, há de se observar que o referido artigo foi mitigado pela Lei 8560/92, especialmente com relação ao direito de filiação ser personalíssimo, posto que se atribuiu ao competente membro do Ministério Público a possibilidade de propor a ação de investigação de paternidade (artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8560/92). Assim, preleciona Monteiro (2006, p. 121): “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de investigação de paternidade, ainda que o investigador tenha sido registrado e nascido antes da vigência da Lei 8560/92”.

Vale ressaltar que, sendo o filho incapaz (artigo 3º e seus incisos, artigo 4º e seus incisos, artigo 5º, “caput” e § único, todos do Código Civil), este deverá ser representado ou assistido por seu representante legal (genitora, guardiã, curador especial – artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil -, dentre outros), nos casos em que será proposta a demanda visando o reconhecimento.

O direito de filiação é indisponível, já que não admite transação, acordo, combinação ou renúncia (artigo 841, do Código Civil). Além disso, há de se ressaltar a imprescritibilidade do mesmo. O direito de ser filho não se perderá no tempo, podendo ser alegado a qualquer momento. Ele não tem um prazo determinado para ser pleiteado. De igual modo, em face da inoccorrência da prescrição, o suposto genitor terá dever de responder, a qualquer tempo, acerca de sua condição de pai. Neste sentido, cabe mencionar a Súmula 149 do STF: é

¹ Parquet: no ramo do Direito, significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público. (PARQUET, 2008)

imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. [negrito nosso]

Infere-se, também, do artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o pólo passivo da demanda que visa reconhecimento da paternidade terá a pessoa do genitor ou de seus herdeiros, no caso em que este tenha falecido.

Ademais, o segredo de justiça deverá ser levado em conta, em face da necessidade de evitar constrangimentos e escândalos (artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Isto se dá em razão da possibilidade da improcedência da ação frente à fragilidade das provas, ficando as informações constantes da mesma adstritas às partes de modo a respeitá-las em sua intimidade. Portanto, não causaria prejuízos na vida do réu ou da criança/adolescente.

2.3 Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992

Esta lei foi editada a fim de regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, fazendo com que o princípio da paternidade responsável, preceituado no artigo 226, § 7º e no artigo 229, ambos da Constituição Federal, seja concretizado.

No primeiro artigo da referida lei encontram-se as formas de reconhecimento da paternidade dos concebidos fora do casamento. Observa-se que os meios de reconhecimento elencados na lei abordada são os previstos no artigo 1609, “caput” e seus incisos, do Código Civil. Logo, será realizado no registro de nascimento; por instrumento público ou particular, a ser arquivado em cartório; por testamento e por confissão perante o juiz, mesmo que o objetivo do ato não seja o reconhecimento. Vale informar que alguns deles estão presentes no artigo 26, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“termo de nascimento, testamento e escritura ou outro documento público”).

Constata-se que a referida lei proíbe que se reconheça ou legitime filho na ata do casamento.

Além disso, a lei preceitua sobre a averiguação oficiosa da paternidade, prescrita no artigo 2º e seus parágrafos. Esta se dá nos casos em que no registro de nascimento da criança ou do adolescente consta apenas o nome da genitora. Esta fornecerá os dados do suposto pai (“nome, prenome, profissão, identidade e residência”) ao oficial de registro civil, que os remeterá ao juiz competente.

Se possível, o juiz ouvirá a genitora sobre a paternidade alegada, notificando o suposto genitor com finalidade da elucidação do fato. Cabe mencionar que não importa o estado civil do mesmo. Observa-se que se o genitor reconhecer a paternidade, lavrar-se-á termo de reconhecimento, determinando-se ao oficial do registro a averbação desse fato ao assento de nascimento da criança ou adolescente.

Quando o suposto genitor, já notificado, não comparece em juízo, no prazo de 30 dias, a fim de prestar esclarecimentos, os autos serão remetidos pela autoridade judiciária ao membro competente do Ministério Público. Este procederá com a propositura da ação de investigação de paternidade, se houver elementos suficientes. Neste sentido, verifica-se que o artigo 2º, § 4º, forneceu ao membro do *Parquet* legitimidade ativa concorrente para propor a referida ação, atuando como substituto processual da parte (artigo 6º, do Código de Processo Civil). Note-se que a grande novidade trazida pela lei foi esta.

Observa-se que a legitimação ao membro do Ministério Público não impossibilita a propositura da ação de investigação de paternidade por quem tenha interesse de agir, conforme o artigo 2º, § 5º, da Lei n. 8560/92.

Esta lei dispõe, também, sobre modos de evitar a discriminação em relação ao filho concebido fora do casamento. Assim, no registro de nascimento não constarão informações acerca da natureza de filiação, nem indícios de ser proveniente de relação extraconjugal.

Por fim, há de se ressaltar que os registros realizados antes da entrada em vigor da referida lei poderão ser retificados por decisão judicial, devendo constar a manifestação do membro do *Parquet*.

2.4 Código Civil/2002

O Novo Código Civil traz regras semelhantes as já narradas anteriormente. O artigo 1596, do referido Código, possui mesma redação que o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Os mesmos vedam qualquer tipo de discriminação entre os filhos tidos na constância do casamento e os não provenientes da relação de matrimônio, assegurando-lhes igualdade de direitos. Neste sentido, bem cuidou do assunto Venosa (2006, p. 239):

[...] filhos continuam a nascer fora do casamento e, com freqüência, a sociedade acolhe-os diferentemente, quando não os marginaliza. Desse modo, se, por um lado, desapareceu o tratamento discriminatório, por outro, os direitos dos filhos provindos de fora do casamento devem ser obtidos por meio dos instrumentos legais ora postos de forma ampla à disposição no ordenamento. Esse é o atual desafio do direito de filiação.

Deste modo, infere-se que os filhos havidos fora do casamento fazem cada vez mais parte da sociedade moderna, sendo inadmissível, portanto, qualquer ato discriminatório com relação ao tratamento ou aos direitos destes e os filhos havidos da relação de casamento. A vedação é explícita como observado nos dois preceitos legais mencionados.

Além disso, o Código Civil (2002) instituiu o artigo 1597, que trata de presunção acerca da concepção dos filhos na constância do casamento. Ele prevê as seguintes hipóteses:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Venosa (2006, p. 232) afirma que essa presunção advém de dados científicos. Sabe-se, também, que esta é relativa, conforme os artigos 1598, 1599, 1600 e 1601, todos do Código Civil, que tratam das possibilidades de ilidir a paternidade. Vale ressaltar que estas presunções, em razão da modernidade, tornaram-se praticamente inócuas, visto que a ciência permite que se constate, com precisão, a paternidade pelo exame de DNA.

Cabe mencionar o artigo 1602, do Código Civil, que, explicitamente, determina que a confissão realizada pela genitora não exclui a paternidade. Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo - Tutela antecipada - Matéria preclusa - Admissível, no entanto, para análise do que foi admitido em contestação - **Apesar do Reconhecimento da união estável e da existência do Registro de assento de nascimento confessou a mãe do menor não ser o de cujus pai de seu filho - Irrelevante - Confissão que não tem o condão de afastar a realização do exame de DNA - Recurso não Provido.** (BRASIL, 2007). [negrito nosso]

Ademais, os artigos 1603 e 1605, ambos do Código Civil, demonstram as formas de provar a filiação. Deste modo, a certidão de nascimento registrada em cartório comprova o estado de filho, sendo que na falta ou defeito desta utilizar-se-á de “começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente” ou “veementes presunções resultantes de fatos já certos” (artigo, 1605, incisos I e II, do Código Civil).

O artigo 1606, do Código Civil, determina a legitimidade para interpor a ação de investigação de paternidade, atribuindo-se tal providência ao filho, nos termos do artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na seqüência, observa-se o conteúdo do artigo 1607, do Código Civil, que possui redação semelhante ao artigo 26, do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o reconhecimento em conjunto ou separado dos pais com relação aos filhos tidos fora do casamento. O artigo 1609, “caput”, e o § único, do mesmo *Codex*, coadunam-se com o previsto no referido artigo 26, como já exposto anteriormente, determinando as formas de reconhecimento dos filhos não provenientes de relação matrimonial.

O artigo 1610, do Código Civil, resguarda o reconhecimento do filho, tornando-o irrevogável, inclusive quando for realizado por testamento. Logo, mesmo que o testamento seja declarado nulo ou revogado a filiação persiste. Neste sentido, vale mencionar trecho da notícia publicada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre recente julgamento:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que aquele que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico não possui o direito subjetivo de propor posteriormente uma ação negatória de paternidade, sem que esteja caracterizado algum vício de consentimento, como por exemplo o erro ou a coação. A decisão, unânime, é da Terceira Turma, que sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008)

Além disso, o artigo 1612, do referido Código, determina que o filho menor permaneça na guarda de quem o reconheceu. Entretanto, se ambos os pais o reconheceram e não houver acordo referente à guarda da criança ou adolescente, este ficará com o genitor que atender seus interesses com maior eficácia.

Por fim, há de se ressaltar que o efeito do reconhecimento da paternidade é retroativo (*ex tunc*), tendo eficácia *erga omnes* (alcança as partes e terceiros). Ademais, o filho reconhecido terá direito a herança e alimentos, podendo adotar o sobrenome paterno. Em contrapartida, o genitor será detentor do poder familiar sobre esse filho, de modo que será necessário atentar a educação, alimentação, lazer, sustento, esporte, saúde, cultura, dignidade, respeito e outros deveres inerentes a essa condição.

3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

A legislação brasileira prevê duas formas do reconhecimento da criança ou o adolescente como filho pelo genitor, que serão debatidas e explicadas a seguir em razão de sua importância, inclusive por originarem as conseqüências inerentes ao poder familiar, a obrigação de prestar alimentos, questões sucessórias, relação de parentesco e direito ao nome. Evidencie-se que as maneiras de reconhecimento são denominadas de: voluntária (consensual ou espontânea) e judicial (litigiosa ou coativa).

3.1 Reconhecimento Voluntário ou Espontâneo

Inicialmente, há de se conceituar a forma voluntária de reconhecimento da paternidade a fim de que seja oferecida uma noção explicativa do que se tratará a seguir. Assim, o reconhecimento voluntário é aquele que ocorre “de maneira desejada, querida, espontânea, sem constrangimento do reconhecente”. (CRUZ, 2001, p. 41)

Além disso, cabe mencionar as palavras de Gonçalves (apud CRUZ, 2001, p. 42), que bem cuidou de definir tal instituto: “o reconhecimento voluntário é a declaração expressa, feita por um homem ou por uma mulher ou por ambos, conjunta ou separadamente, de que o indivíduo é seu filho”.

Complementa-se o conceito narrado por meio da demarcação da natureza jurídica do mesmo. Cruz (2001, p. 52) apresenta conclusão acertada sobre o assunto:

[...] o reconhecimento voluntário é de natureza declaratória, pois acerta e legaliza uma situação biológica (situação fática), colocando-a no mundo social (situação jurídica), gerando efeitos decorrentes de ordem patrimonial (sucessão hereditária, alimentos, etc.) e não-patrimonial (relação de parentesco, apelidos do pai, pátrio-poder – se menor de idade).

Desse modo, depreende-se que o reconhecimento voluntário é a manifestação livre e expressa dos genitores, juntos ou não, em reconhecer o indivíduo como filho. Há de se ressaltar que o mesmo pode se dar de cinco maneiras diferentes contidas no artigo 1609, do Código Civil; artigo 1º, da Lei 8560/92 e artigo 26, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da averiguação oficiosa da paternidade:

- a) pelo registro de nascimento – o pai ou a mãe se dirigem ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde declaram a paternidade da criança. Lavra-se o assento, devendo o mesmo ser assinado. Nos casos em que o declarante não souber assinar ou não puder, outrem poderá substituir-lhe, a seu pedido, atestando-se tal ato por assinatura de duas testemunhas. Cabe mencionar o disposto no artigo 59, da Lei de Registros Públicos, que trata dos filhos tidos fora da relação de casamento, obrigando o comparecimento e autorização do genitor, para que o registro de nascimento contenha o seu nome. Pode, também, nessa hipótese, ser substituído por procurador com poderes especiais. Ceneviva (1997) apud Cruz, (2001, p. 44), em comentários ao referido artigo da Lei de Registros Públicos, afirma que: “A existência de poderes especiais na procuração é formalidade essencial: não sendo expressos e claros, o ato será nulo [...]”.
- b) por escritura pública – o tabelião lança em suas notas, com observância as solenidades necessárias, a manifestação de vontade do reconhecente, que deverá assinar a escritura pública acompanhado de duas testemunhas. Vale citar que “[...] não é necessário que a escritura seja específica para aquele fim [...]” (CRUZ, 2001, p. 45).
- c) por escrito particular a ser arquivado em cartório – não há forma pré-determinada para o mesmo, sendo que para Oliveira (1995) apud Cruz (2001, p. 48) pode se dar por “cartas, procurações, anotações, bilhetes, dedicatórias em retratos, livros, enfim,

qualquer papel que dele se retire, de maneira inequívoca, o reconhecimento da paternidade”. Vale ressaltar que a manifestação de vontade da qual se originou o escrito, não pode ter sofrido vício de consentimento, sendo que o mesmo deve ser levado a registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Cruz (2001, p. 48) observa que a data do escrito particular deve ser levada em conta. Se posterior ao nascimento com vida, a validade será total, mas caso seja anterior, se a criança não tiver sido concebida, o escrito não terá validade. Além disso, poderá ser realizada perícia da grafia do escrito ou reconhecimento do mesmo pelo suposto genitor ou seus herdeiros.

- d) por testamento – o reconhecimento da paternidade pode ocorrer em todos os tipos de testamento preceituados pela legislação pátria, quais sejam: “ordinários, arts. 1.862 a 1.885 (o público, o cerrado e o particular), codicilos, arts. 1.881 a 1.885, e especiais arts. 1.886 a 1.896 (o marítimo, o aeronáutico e o militar).” (RAMOS, 2008). Inclusive, o testamento pode ser realizado apenas para esta finalidade. Há de se ressaltar que o artigo 1610, do Código Civil, expressamente, prevê a impossibilidade de revogação do reconhecimento de paternidade, até mesmo quando este é realizado por testamento. Essa regra veio para solucionar divergências, já que o testamento é negócio jurídico passível de revogação. Assim, ainda que revogado o testamento, o reconhecimento de paternidade permanecerá. A exceção se apresenta nos casos em que houver vício ou defeito na manifestação de vontade de quem realizou o testamento que contém o reconhecimento da paternidade em seu bojo. Cabe mencionar a posição doutrinária de Zeno Veloso acerca da possibilidade do reconhecimento da paternidade se dar de forma incidental no testamento: “no caso em que o testador deixa um legado para seu filho Nonato. Mesmo não tendo feito uma declaração direta, específica, é obvio que o testador está

dizendo ou confessando que Nonato é seu filho” (VELOSO, 1977 apud CRUZ, 2001, p. 49)

- e) por manifestação expressa e direta perante a autoridade judicial, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objetivo principal do ato que o encerra – este reconhecimento de paternidade ocorre na presença de qualquer juiz, não importando sua área de atuação. Pode se dar em procedimento administrativo ou judicial. O mesmo deve ser reduzido a termo, de modo que “traduz-se em documento público”. Além disso, vale mencionar que “essa declaração equivale à escritura pública, pois manifestada perante quem tem fé pública” (VENOSA, 2006, p. 263).

3.2 Averiguação oficiosa de paternidade

A averiguação oficiosa de paternidade é mais uma forma de reconhecimento consensual de paternidade. O artigo 2º, da Lei n. 8560, de 29 de dezembro de 1992, a prevê expressamente, esclarecendo que as crianças e adolescentes que possuam apenas o nome da genitora na certidão de nascimento, poderão se beneficiar do instituto. Nesses casos, o escrivão deve (obrigatoriamente) encaminhar ao juiz certidão do ato e as declarações da genitora acerca do suposto pai, inclusive com a qualificação do mesmo (nome completo, identidade, profissão e endereço) a fim de que se constate a veracidade do alegado.

Há casos em que parente próximo; administradores de hospitais ou médicos e parteiras, que assistiram o parto; pessoa idônea da casa onde a criança ou adolescente nasceu; pessoa encarregada da guarda da criança ou do adolescente são os indivíduos que realizam a declaração de nascimento (artigo 52, da Lei n. 6015/60), o que, muitas vezes, ocasiona a falta de dados acerca do suposto genitor. Até mesmo nessas hipóteses o oficial de registro é obrigado a remeter a certidão do ato ao juiz competente, posto que isto pode ser suprido pelas

declarações da genitora da criança ou adolescente em juízo (artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8560/92).

Vale ressaltar que Cruz (2001, p. 56) afirma que tal procedimento é “administrativo de jurisdição voluntária, cuja iniciativa não é da parte interessada”. Logo, não é processo, posto que a ação de investigação somente poderá ser intentada nas hipóteses em que o suposto genitor não comparece perante a autoridade judicial, no prazo de 30 dias, após notificado, ou quando o mesmo nega a paternidade. Ademais, isto apenas ocorre quando há provas para tal. Inclusive, o Ministério Público possui legitimidade para propor a demanda (artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8560/92).

3.2.1 Juízo competente para a averiguação oficiosa

Por se tratar de matéria correspondente a área cível, o procedimento deverá ser remetido ao juiz que atue neste campo. Além disso, quando houver divisão pormenorizada entre os juízes, existindo Varas Especializadas, o juiz competente para conhecer da averiguação oficiosa será o que atua na Vara de Registros Públicos. Nesse passo, Oliveira (2000, p. 96) preceitua que: “o juiz competente para presidir procedimento de averiguação oficiosa é o juiz de registro civil de pessoas naturais”. Tal atribuição se justifica pela finalidade da Lei n. 8560/92, que privilegia o reconhecimento de paternidade, e pelo artigo 109, da Lei n. 6015/73.

Vale mencionar o artigo 10, do Provimento n. 494, de 28 de maio de 1993, do Conselho Superior da Magistratura, posto que trata da competência de juízo para atuar no procedimento de averiguação oficiosa, dentro do Estado de São Paulo:

Em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora, com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência da responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o Oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz Corregedor Permanente da Unidade de Serviço do Registro Civil.

Assim, não resta dúvida quanto ao juiz competente para atuar na averiguação oficiosa.

3.2.2 Intervenção do Ministério Público na averiguação oficiosa

O membro do Ministério Público deve atuar na averiguação oficiosa, posto que o artigo 109, da Lei de Registros Públicos, prevê tal intervenção:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, **ouvido o órgão do Ministério Público** e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [negrito nosso]

Assim, o Ministério Público atuará como *custus legis*, já que há possibilidade de retificação do assento de nascimento da criança ou adolescente nos casos em que o genitor, voluntariamente, reconhece a paternidade. Além disso, mesmo que tal fato não ocorra, o membro do *Parquet* deve interferir no procedimento, visto que necessita de dados suficientes para intentar, se necessário, ação de investigação de paternidade. Poderá inclusive requerer diligências acerca do suposto genitor, conforme o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, bem cuidou do assunto o Professor Ferreira (1992) apud Oliveira (2000, p. 113): “O MP tem também a missão institucional de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para sua instrução, na forma da lei complementar respectiva”.

3.2.3 Etapas do procedimento de averiguação oficiosa

As etapas da averiguação oficiosa são conferidas pelo artigo 2º e seus parágrafos, da Lei n. 8560/92. Após o recebimento da certidão de registro e os

dados do suposto genitor pelo juiz, este procederá com a oitiva da genitora, que deverá ser notificada, a fim de que preste maiores esclarecimentos sobre a suposta paternidade. Algumas vezes não é possível proceder com a oitiva da mesma (exemplo: abandono do recém-nascido, doença da genitora, morte da genitora e etc.), fato que não impede que se prossiga com a averiguação. Vale ressaltar que as declarações prestadas pela mesma perante a autoridade judicial devem ser reduzidas a termo.

Em um segundo momento, o suposto pai será notificado para que se manifeste acerca da paternidade que lhe foi atribuída, conferindo-lhe o prazo de trinta dias para isto. Esta notificação pode se dar por via postal, tornando o procedimento mais célere, e não se confunde com a citação, tendo em vista a inexistência de processo. Infere-se que tal diligência pode ocorrer em segredo de justiça, principalmente quando o suposto genitor for casado. Cabe mencionar que o suposto genitor pode apresentar resposta acompanhado ou não de advogado. Assim, se o mesmo assumir expressamente a paternidade, por petição escrita ou declaração reduzida a termo, lavrar-se-á termo de reconhecimento, remetendo-se certidão ao oficial de registro para que seja realizada averbação² (artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8560/92).

Quando o suposto genitor não se manifesta em trinta dias ou nega a paternidade que lhe foi atribuída, o magistrado deverá remeter os autos ao membro do *Parquet*, com a finalidade de que o mesmo intente a ação de investigação de paternidade, se houver elementos suficientes (artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8560/92).

Ainda, poderão ser ouvidas testemunhas, da genitora da criança ou adolescente e do suposto pai, já que tais depoimentos auxiliariam o Promotor de Justiça por servirem de elementos a propositura da ação de investigação de paternidade (se o genitor não a assume voluntariamente). De mesmo modo, quando requerido pela genitora ou suposto genitor, o exame de DNA poderá ser realizado.

Há de se enfatizar que averiguação oficiosa deve apresentar rito célere a fim de que não se transmude em uma “verdadeira ação” (OLIVEIRA, 2000, p. 118). Entretanto, contraditório e ampla defesa devem ser garantidos aos envolvidos. Além disso, o artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o

² Averbação: “é a ação de anotar, à margem de assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela”. Geneviva (1991) apud Oliveira, (2000, p. 122)

reconhecimento da paternidade deve se dar sob sigilo de justiça, aplicando-se tais considerações a averiguação oficiosa.

Por fim, vale ressaltar que a averiguação oficiosa pode resultar em arquivamento. Tal providência será tomada pelo membro do Ministério Público, fundamentadamente, a partir do momento que recebe os autos remetidos pelo magistrado (o suposto genitor não compareceu em trinta dias, após notificado, ou ele negou a paternidade) e não se vislumbram os elementos suficientes para intentar a ação.

O arquivamento do referido procedimento sofrerá controle do Conselho Superior do Ministério Público, por analogia ao que ocorre com os inquéritos civis. Este órgão ministerial poderá ratificar o entendimento pelo Promotor de Justiça que atuou no caso ou designar outro para intentar a ação. Sabe-se que o procedimento arquivado poderá ser reaberto, quando sobrevierem novas provas. Neste sentido, pensa João Francisco Moreira Viegas: “Havendo novas provas, o despacho de arquivamento não se constituirá em obstáculo à reabertura do procedimento averiguatório e tampouco à propositura da ação”. (VIEGAS, 1994; apud CRUZ, 2001, p. 70)

Vale inferir que, mesmo quando o procedimento é arquivado, não haverá impedimento do filho intentar ação investigatória de paternidade contra o suposto genitor, sendo que o Ministério Público atuará como *custus legis* nesse caso.

3.3 Requisitos do reconhecimento voluntário ou espontâneo da paternidade

Sabe-se que o reconhecimento voluntário para ser válido deve possuir alguns pressupostos, quais sejam: objetivar a atribuição do *status* de filho a criança ou adolescente, além da necessidade do ato ser pessoal (subjetivo) e escrito (formal).

Dessa forma, somente o genitor poderá reconhecer a criança ou o adolescente como filho, tornando-se nulo o ato se o reconhecimento partiu de outra pessoa, que não possuía procuração com poderes especiais para a realização do mesmo. Ademais, o reconhecente deve ser pessoa capaz, conforme os artigos 1º ao 5º, do Código Civil, e não o sendo, poderá ser representado ou assistido. O ato do reconhecimento não pode se dar de forma verbal, devendo ser grafado de modo que conste do mesmo “o propósito inequívoco de reconhecer a paternidade do filho” (CRUZ, 2001, p. 55).

Cumprindo-se as exigências acima apostas o reconhecimento não possuirá vícios e valerá para o mundo do jurídico, imputando ao genitor efeitos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

3.4 Reconhecimento Judicial ou Coativo

O reconhecimento judicial é aquele utilizado quando se frustra o reconhecimento espontâneo de paternidade. Logo, se dá de maneira “inespontânea, constrangida, forçada, sem contar com o manifesto desejo do indigitado pai”. (CRUZ, 2001, p. 73)

De mesmo modo, Rodrigues (1985) apud Cruz (2001, p. 74) cuidou do conceito desse instituto: “Reconhecimento forçado ou judicial é aquele decorrente de sentença havida em ação de investigação de paternidade e na qual se proclama que o autor é filho do indigitado”.

Logo, depreende-se que o reconhecimento judicial ocorre quando o Estado-juiz profere sentença em ação de investigação de paternidade, que declara a filiação. Tal demanda será proposta pelo filho, ou seu substituto processual, contra o suposto genitor ou seus herdeiros.

Vale ressaltar que a natureza jurídica da referida ação é declaratória, posto que resolve controvérsias do *status personae*, constituindo uma relação jurídica a partir de um plano fático existente entre o investigador e o investigado. Os efeitos da mesma retroagem a data do nascimento da criança ou do adolescente

que obtém o pronunciamento judicial positivo. Com a sentença apenas declarar-se-á uma situação que já existia no plano fático, mas não no mundo do direito, posto que o suposto genitor não havia assumido a paternidade da criança ou do adolescente.

Cabe mencionar, mais uma vez, que o direito do filho que pleiteia a paternidade é indisponível, imprescritível e personalíssimo, apesar do membro do Ministério Público ter como atribuição a possibilidade de interpor a ação, em nome próprio, a fim de garantir a paternidade à criança ou ao adolescente. Além disso, após a sentença declaratória positiva surgem efeitos patrimoniais (ex: direitos sucessórios, obrigação de dar alimentos) e não patrimoniais (ex: uso do patronímico de família, submissão ao poder familiar adquirido pelo genitor) desse reconhecimento.

3.4.1 Legitimidade para a propositura da ação de investigação de paternidade

O artigo 3º, do Código de Processo Civil, consigna que para intentar ação “é necessário interesse e necessidade”. Nesse sentido, Raimundo (2008) conceituou tal instituto: “A legitimidade das partes, também conhecida como *legitimatío ad causam*, pode ser definida, nas palavras de Alfredo Buzaid, como a “pertinência subjetiva da ação”. Diz respeito à titularidade a ser observada nos pólos ativo e passivo da demanda”.

Dessa forma, há de se especificar tal assunto no bojo da ação de investigação de paternidade.

3.4.1.1 Legitimidade ativa

O artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que o filho possui legitimidade ativa para intentar ação de investigação de paternidade. De mesmo entendimento compartilha Pereira (1996, p. 88):

Por maior que seja o interesse, jurídico ou moral, de outrem, falta-lhe, contudo, o poder de agir. Assim, aos credores, que na perspectiva do recebimento de uma herança pelo devedor, o reforço das suas resistências econômicas, falta-lhes a legitimidade, porque a lei confere ação 'ao filho'. Igualmente, outros parentes, ainda que ligados diretamente a este, não podem acionar pelo reconhecimento compulsório.

Porém, quando o filho natural já iniciou a referida ação, mas morre no decorrer desta, seus herdeiros poderão continuá-la, posto que com isto resolverão a questão atinente à filiação de seu genitor e, por conseqüência, as suas origens, se beneficiando, inclusive dos efeitos da demanda procedente. Entretanto, o espólio não tem legitimidade para atuar em nome do suposto investigante, visto que o direito é personalíssimo.

Além disso, há de se mencionar que o nascituro pode propor a referida ação, já que o artigo 2º, do Código Civil, garante proteção aos seus direitos. Tal disposição legal pode ser complementada pelos artigos 7º e 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem à criança e ao adolescente o direito a vida e a saúde, inclusive dando condições dignas de parto a genitora. Neste sentido, também atua o artigo 26, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, informando que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho. Vale mencionar a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo, citada na obra de Cruz (2001, p. 101):

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 1ª Câmara, em acórdão n.193.648-1/5, tendo como relator RENAN LOTUFO, julgado em 14.09.1993, enfrentando a arguição de ilegitimidade ativa do nascituro, em sede de ação de investigação de paternidade, ementou: "Investigação de paternidade – Ação proposta em nome de nascituro pela mãe gestante – Legitimidade ad causam – Extinção do processo afastada. Representando o nascituro pode a mãe propor ação de investigatória, e o nascimento com vida investe o infante na titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa."

Dessa forma, percebe-se que a referida decisão coaduna com os avanços científicos e tecnológicos, dando ao direito a mobilidade necessária, a fim de atender a modernidade em que a sociedade se encontra.

Por fim, cabe mencionar que o filho incapaz (criança ou adolescente) (artigo 3º e seus incisos, artigo 4º e seus incisos e artigo 5º, "caput" e § único, todos do Código Civil), deverá ser representado ou assistido por seu representante legal

(genitora, guardiã, curador especial – artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil -, dentre outros), conforme preceituado em lei, para figurar legitimamente no pólo ativo da ação

3.4.1.2 Legitimidade passiva

O artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a ação investigatória deverá ser proposta em face do suposto genitor ou de seus herdeiros, na falta do mesmo. Entretanto, o espólio, por ser uma “universalidade de bens reconhecida em lei (artigo 12, V, do Código de Processo Civil)” (CRUZ, 2001, p. 102), só poderá estar em juízo para defender interesses de herança (patrimoniais).

Vale inferir que a viúva meeira pode figurar no pólo passivo da ação investigatória quando “erigida à condição de sucessora do investigado” (CRUZ, 2001, p. 105). Pereira (1996, p. 89-90) se manifestou sobre o assunto, afirmando que: “Embora a ação, após a morte do investigado, deva intentar-se contra os herdeiros do pai, o Supremo Tribunal Federal reconhece na viúva legítimo interesse moral para contestar a ação”.

3.4.1.3 Legitimidade extraordinária

Nos dizeres de Cruz (2001, p. 105) a legitimidade extraordinária “é aquela em que a parte demanda em nome próprio a tutela de um direito controvertido de outrem”. Na ação de investigação de paternidade sabe-se que o membro do Ministério Público possui a referida legitimidade, posto que o artigo 2º, § 4º, da Lei 8560/92, faz clara referência a esse fato. Entretanto, tratar-se-á oportunamente do mesmo, em subtítulo próprio.

Vale dizer que ao membro do Ministério Público atribuiu-se legitimidade concorrente, posto que o artigo 2º, § 5º, da Lei 8560/92, afirma que a iniciativa do *Parquet* não impede que o indivíduo com interesse e legitimidade atue, intentando a ação.

3.4.1.4 Litisconsórcio

A ação de investigação de paternidade comporta litisconsórcio ativo, posto que o investigador pode figurar no pólo ativo junto com o membro do *Parquet*. Além disso, vislumbra-se litisconsórcio unitário, posto que a decisão do magistrado será uniforme aos litigantes no pólo ativo da ação. Em razão da vontade das partes atuarem no sentido de constituir o litisconsórcio, também se infere que o mesmo pode ser facultativo, não imposto pela legislação.

Não se descarta a possibilidade da existência de litisconsórcio passivo na referida demanda, já que pode haver dois ou mais supostos genitores para o indivíduo. Desse entendimento compartilha Oliveira (2000, p. 145):

Não vejo, atualmente, diante dos novos exames biológicos para determinar a paternidade (DNA), impedimento a que ação seja proposta em face de dois homens que, segundo a mãe do autor, com ela mantiveram relações sexuais, durante o período da concepção.

Inclusive, verifica-se que é questão de economia processual adotar tal posicionamento.

3.4.2 Foro competente

O artigo 94, do Código de Processo Civil, versa sobre o foro competente para a propositura da ação de investigação de paternidade. Este

determina que as ações fundadas em direito pessoal e direito real sobre bens móveis devem ser propostas no foro de domicílio do réu. Portanto, em razão da investigação de paternidade versar sobre direito pessoal, deverá ser intentada no domicílio do réu.

Ocorre que, quando cumulada com alimentos, haverá um conflito, visto que o artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece como foro o local de domicílio ou residência do alimentando. Tal divergência foi sanada pela Súmula 01 do Superior Tribunal de Justiça, que ratifica o disposto no mencionado artigo 100.

3.4.3 Cumulação de pedidos

A ação investigatória pode ser cumulada com a de alimentos, petição de herança, cancelamento de registro e outros, tendo em vista a permissão do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para esta união de pedidos estão previstos no § 1º, do artigo 292: “I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento”.

No entendimento de Cruz (2001, p. 115) a cumulação de pedidos seria:

Uma reunião em uma só ação de vários outros pedidos contra o mesmo réu, pois cada um deles autorizaria uma ação independente, como por exemplo, o ajuizamento de ação de investigação de paternidade e ação de alimentos. Eis que cada uma dessas ações encerra um pedido substancial que por si só ensejaria uma ação no seu todo.

Por fim, há de se ressaltar que tal providência obedeceria a economia processual³, tão vislumbrada atualmente.

³ “A economia processual pode ser explicada como a tentativa de poupar qualquer desperdício, na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam travar o curso do processo.” (JURISWAY, 2008)

3.4.4 Provas pertinentes a ação investigatória de paternidade

Assim como em outras demandas, permite-se que na ação de investigação de paternidade utilizem-se como meio de prova todos os previstos em lei e também os moralmente legítimos, ainda que expressamente não constem do texto legal (provas lícitas). Alguns exemplos de destaque são: a prova testemunhal (obtida em audiência de instrução), pericial (em especial, perícias hematológicas – DNA, HLA) e documental (documentos públicos ou privados – exemplos: “certidão de nascimento do investigante, exames laboratoriais tendentes a definir a paternidade, [...], cartas, bilhetes, cartões, [...], telegrama, fotografia, fita magnética, notas fiscais/fatura comprovando pagamento de despesas hospitalares quando do nascimento do investigado [...]”). (CRUZ, 2001, p. 146)

3.4.5 Sentença e coisa julgada

A sentença que julga a investigação de paternidade tem caráter declaratório, posto que apenas se atém a declarar o estado de filho, fato já existente antes mesmo da propositura da demanda. Importante é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, citando:

[...] amparado na lição de PONTES DE MIRANDA:

6. Sucede que, ao reconhecer a filiação alegada, a sentença não está criando algo, no mundo jurídico, mas, tão-só, reconhecendo a existência de um fato jurídico que lhe é preexistente. Ou seja: trata-se de sentença puramente declaratória e, não constitutiva, visto como, enquanto se limita a apreciar a pretensão à filiação, a decisão nada mais faz do que declarar a relação de direito afirmada, sem aumentar-lhe os contornos ou dispor sobre seus efeitos.

Trata-se, aliás, a propósito, a palavra sempre lapidar de Pontes de Miranda: “A ação de declaração da maternidade ou da paternidade, que nosso Direito chamava, na doutrina, ‘ação de posse de estado de filho’ [...], que se limita a postular a existência da filiação no termo de nascimento, é declarativa (BRASIL, STF, rel. Min. Oscar Correa, RE 103.555 – 8, MG, 1ª T., 7.12.84, RT-597/250). (OLIVEIRA, 2000, p.191)

Ainda nesse contexto, há de inferir que a ação de investigação de paternidade faz coisa julgada material (artigo 467, do Código de Processo Civil), atingindo inclusive terceiros. Neste sentido, bem cuidou do assunto Cruz (2001, p. 163-164):

A sentença prolatada em sede de ação de investigação de paternidade produz coisa julgada material (a que decide o mérito) alcançando terceiros não porque os interessados foram citados no processo, como litisconsortes necessários, mas como eficácia natural, ate porque, tratando-se de ação de estado, ganha qualidade especial de sentença, pois não há como aceitar o reconhecimento de estado de uma pessoa que seja divisível, ou seja, para uns o indivíduo é filho de tal pai, e para outros não.

Portanto, o efeito da sentença transitada em julgado será *erga omnes*, oferecendo segurança jurídica ao determinado com relação à paternidade.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No contexto apresentado é importante mencionar o que o membro do Ministério Público faz para operar em favor das crianças e dos adolescentes. Desta feita, destaca-se a evolução temporal do desempenho das funções do órgão ministerial, conforme as leis que tratam da criança e do adolescente, além do campo de atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, baseando-se inclusive na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4.1 Campo de Atuação do Promotor de Justiça

Inicialmente, lembre-se que o membro do Ministério Público pode atuar no campo cível ou criminal. No âmbito criminal, atribui-se ao mesmo a titularidade da ação penal, com exceção dos casos previstos em lei, sob os quais o autor da ação deve ser o próprio ofendido. Entretanto, para o caso em tela, a importância está no âmbito cível, posto que a investigação de paternidade possui tal natureza.

No campo cível o promotor nem sempre tem exclusividade para agir, posto que a coletividade é detentora do interesse material. Somente os casos previstos em lei oferecem ao membro do Ministério Público a possibilidade de atuação. Ainda, vale inferir que o Promotor que atua na área cível pode desempenhar sua função tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial. Segundo Mazzilli (2006, p. 642), na obra Estatuto da criança e do adolescente comentado, o Promotor de Justiça cível:

Instaura inquéritos civis e propõe a ação civil pública; oficia em inúmeros feitos, bem como exerce suas funções em diversas Promotorias (de falências, de família, de registros públicos; da infância e da juventude; do meio ambiente; do consumidor; das pessoas portadoras de deficiência; dos direitos constitucionais do cidadão etc.).

Além disso, vale ressaltar que uma das importantes funções desempenhadas pelo membro do Ministério Público é o atendimento ao público, de modo que orienta as pessoas que o procura, tentando interceder, conciliar, resolver da melhor maneira o problema que lhe é trazido, com observância das suas atribuições legais. Constata-se que este é um dos encargos extrajudiciais atribuídos ao Promotor de Justiça.

Tendo em vista o assunto tratado, há de mencionar a atuação do membro do Ministério Público frente os Direitos da Infância e da Juventude. Neste sentido, bem definiu Mazzilli (1997, p.170), sobre a função desempenhada pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude: “O promotor da infância e juventude atua na área de proteção integral da criança e do adolescente, bem como nas relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da justiça da infância e da juventude”. Dessa forma, infere-se que o membro do Ministério Público opera a fim de garantir os direitos infato-juvenis, concretizando à criança e ao adolescente a proteção existente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais leis.

Importante vislumbrar que, como já narrado, o Promotor de Justiça pode atuar judicialmente e extrajudicialmente, o que não difere da especialidade da infância e da juventude. Portanto, a atuação judicial do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude abrange:

a) intervenção civil na defesa dos interesses coletivos da criança e do adolescente; b) intervenção civil na defesa dos interesses coletivos ou difusos afetos à infância e a juventude; c) intervenção civil na defesa da regularidade de entidades e programas; e d) intervenção na área infracional. (ALVES, 2001, p. 318)

Por sua vez, na esfera extrajudicial o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude atua por meio do (a):

a) instauração de procedimentos administrativos; b) instauração de sindicâncias, requisição de diligências investigatórias e determinação de instauração de inquérito policial; c) exercício da função de *ombudsman* na área da infância e da juventude; d) fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; e) fiscalização do ingresso no cadastro de adoções; e f) fiscalização de entidades e programas de atendimento. (ALVES, 2001, p. 318)

Por fim, cabe mencionar as sábias palavras de Alves et al (2001, p. 316-317), na obra *Funções Institucionais do Ministério Público*, que elucidam com clareza o papel do Promotor de Justiça que atua na área da infância e da juventude:

O Ministério Público é defensor constitucional dos direitos da criança e do adolescente na exata medida da indisponibilidade desses interesses juridicamente tutelados. [...] Em suma, o Ministério Público tem o dever constitucional de defender todos os direitos da criança e do adolescente ante a indisponibilidade que lhes foi conferida em razão da condição peculiar de seus titulares e da integral proteção que lhes é devida.

Assim, fica clara a luta do Ministério Público pelos direitos da criança e do adolescente, em respeito ao princípio da proteção integral que os embasa.

4.2 Promotor de Justiça no Código de Menores de 1927 – Mello Matos

O Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Matos, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Ele continha duzentos e trinta e um artigos instituídos em razão da necessidade de concretizar as leis referentes à assistência e proteção dos menores (nomenclatura utilizada pelo mencionado *Codex* para se referir à criança e ao adolescente). Neste sentido, cabe transcrever o narrado sobre o referido Código pela Promotora de Justiça Janine Borges Soares (2008):

O primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos (Decreto n° 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, refletindo um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Neste momento, constrói-se a categoria do MENOR, que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância. O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era a protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juízes de Menores.

Para melhor elucidar o assunto, vale mencionar a atuação do Promotor de Justiça neste *Codex*. Uma das expressões freqüentemente usadas para se referir ao membro do Ministério Público era “curador de menores”. Sua atuação demonstrava-se restrita e tímida se comparada com as atribuições que a Constituição atual e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem ao Promotor de Justiça.

O artigo 149, da referida norma, determinava as principais funções do membro do *Parquet* no assunto atinente a infância e juventude, as quais podem ser demonstradas por meio da redação do mesmo:

O curador desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou distribuição da tutela, e as do promotor público nos processos de menores delinquentes. e nos das infracções penaes ás leis de assistencia e protecção nos menores. Nas outras acções terá as attribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico. (CIESPI, 2008)

Observa-se que estas atribuições permanecem na atualidade, mas apresentam acréscimos e expressões que as definem, acompanhando as constantes mudanças da sociedade e garantindo com mais eficácia os direitos da criança e do adolescente por meio da atuação do Promotor de Justiça.

Outros artigos do Código Mello Matos também fazem menção ao “curador de menores”, entretanto, apresentam menor importância, posto que apenas tratam o membro do *Parquet* como um órgão fiscalizador do bom andamento do processo, atribuindo-lhe poucas formas de atuação efetiva para garantia dos direitos infanto-juvenis.

Portanto, infere-se que o Código Mello Matos tornava a atuação do Promotor de Justiça engessada, ante a falta de possibilidades do mesmo agir, a fim de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, posto que suas atribuições apresentavam-se insuficientes para garantir efetivamente as muitas violações que os direitos das crianças e dos adolescentes sofriam.

Tendo em vista tais circunstâncias, foi necessário criar uma nova lei referente ao assunto, o Código de Menores de 1979.

4.3 Promotor de Justiça no Código de Menores de 1979

O Código de Menores de 1979 foi instituído pela lei n. 6697, de 10 de outubro de 1979, visando a mudança de tratamento das crianças e adolescentes, entretanto, conservou a idéia do Código anterior de que a criança ou adolescente podem sofrer as penalidades na medida do ilícito que cometeram, tratando-os como se adultos fossem. Inclusive, verifica-se desigualdade de tratamento entre as punições sofridas em razão das infrações penais e das regras civis, posto que neste campo de atuação poucas regras protegiam a infância e a juventude. Assim, permaneceu no ordenamento brasileiro a Doutrina da Situação Irregular, que não consagrava a criança e o adolescente como sujeitos de direito, mas sim como objetos da norma.

Importante salientar a atuação do Promotor de Justiça nesse contexto, visto que se apresenta como uma das peças participantes da Justiça da Infância e da Juventude. O citado *Codex* apresenta uma estruturação diferenciada do antigo, inclusive possui um capítulo intitulado “Do Ministério Público”, o qual determina, no artigo 90, que as funções do Ministério Público serão exercidas pelo “curador de menores”, permanecendo, ao Promotor de Justiça, a nomenclatura conferida pelo Código anterior.

No artigo 91, do referido Código, verifica-se que para a legalidade dos atos, o membro do Ministério Público deve ser intimado pessoalmente das decisões e despachos proferidos pela autoridade judiciária, visando a lícitude e fiscalização do cumprimento dos direitos atinentes às crianças e aos adolescentes. Ademais, em outros artigos desta lei verifica-se essa mesma finalidade, tendo em vista que o Promotor de Justiça deve tomar ciência dos atos ocorridos nos procedimentos.

Além disso, este Código permite que os procedimentos administrativos ou contraditórios sejam iniciados por provocação do membro do Ministério Público, observando-se que esta é uma das atribuições mais marcantes entre as que lhe foram conferidas, posto que não é possível inferir nenhum artigo desta lei que especifique explicitamente as principais funções do membro do Ministério Público,

constatando-se que as atribuições civis do mesmo são muito singelas a ponto de não efetivarem como deveriam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, apesar da feitura de um novo Código de Menores, fica evidente que o mesmo não foi eficaz a ponto de modificar as atribuições do Promotor de Justiça, de forma a acarretar mudanças significativas no desempenho de suas funções frente aos direitos da infância e da juventude, permanecendo o mesmo com poucos meios de atuação, principalmente na área cível. O órgão do Ministério Público era considerado mais em seu caráter fiscalizador.

4.4 Promotor de Justiça da Infância e da Juventude na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 modificou substancialmente os meios de atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, posto que lhe deu atribuições que possibilitaram um início de intervenção na realidade social. As leis anteriores se preocupavam somente com o desempenho da função de Promotor Público frente à imposição de medidas aos genitores, responsáveis e aos infratores, evidenciando que o membro do *Parquet* possuía atribuições para os conflitos individuais.

Observando as novidades trazidas pela Constituição Federal, infere-se que o Promotor de Justiça pode exercer seu papel, inclusive extrajudicial, incumbindo ao mesmo a defesa dos direitos da sociedade, na medida de suas atribuições. A visão de que o membro do Ministério Público era apenas um fiscal da lei foi deixada para trás, sendo que agora sua atuação atinge a vida da sociedade, garantindo-lhe seus direitos. Não é diferente para as crianças e adolescentes, tendo a Constituição Federal de 1988 permitido que o Promotor de Justiça atuasse em seu favor.

Importante mencionar as sábias palavras de Paula (1989, p. 131), que explicam sinteticamente, como a Constituição Federal contribuiu para a mudança das atribuições do Promotor de Justiça:

Em primeiro lugar, verifica-se que o conceito de Ministério Público é mais amplo. A defesa que deve fazer não está mais adstrita ao Judiciário, podendo também agir extrajudicialmente; não se constitui mais como um defensor da legalidade estrita, mas da legalidade brotada do regime democrático: não é mais um mero fiscal dos interesses indisponíveis da sociedade, mas incumbe-lhe a defesa dos interesses sociais indisponíveis, invertendo, portanto, o referencial. Acrescenta-se, ainda, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, o que vale dizer que o Ministério Público passa a ser o verdadeiro guardião das liberdades pública fundamentais.

Assim, o artigo 127, “caput”, da Constituição Federal, demonstra, em poucas linhas, a área de atuação do Ministério Público, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Depreende-se que se o legislador constituinte legitimou o membro do Ministério Público para agir frente aos interesses sociais e individuais indisponíveis, competirá ao mesmo defender inclusive os direitos das crianças e adolescentes. (VADE MECUM, 2008, p. 44)

Além disso, o artigo 129, da Constituição Federal e seus incisos apresentam grande importância para o estudo em tela, já que versam sobre as funções institucionais do Ministério Público. Alguns dos incisos merecem atenção, visto que preceituam sobre a atuação do Promotor de Justiça na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes:

- a) O inciso II determina que o membro do *Parquet* zele “pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Portanto, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude pode exigir, judicialmente ou extrajudicialmente, a implementação e execução de meios que possibilitem o efetivo cumprimento desses direitos. Exemplifica-se tal fato através da defesa dos direitos a saúde, lazer, convivência familiar, educação e outros mais.

Além disso, este mesmo artigo permite que o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude exerça a função de *ombudsman*⁴, ou seja, realize o atendimento ao público captando as deficiências da população na tentativa de resolver os problemas apresentados, se possível e compatível com suas atribuições, ou orientar, inclusive encaminhando o indivíduo para o órgão competente, se necessário. Pode, também, receber por escrito as reclamações ou denúncias dos interessados.

- b) O versado no inciso III demonstra que o Promotor de Justiça possui atribuição para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Dessa forma, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude poderá atuar no sentido de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive tentando solucionar administrativamente os problemas inerentes ao assunto versado nos inquéritos civis. Infrutífera tal tentativa atuará judicialmente, por meio da ação civil pública.
- c) O inciso VI demonstra que o Ministério Público pode “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”, evidenciando muito mais um instrumento de atuação que uma função ministerial em si. Tal papel auxilia o membro do *Parquet* nos inquéritos civis, inclusive possibilitando a resolução de muitos deles, ou se presta como uma das formas para instrução de uma possível ação a ser intentada pelo Promotor de Justiça.
- d) O inciso IX é uma norma de extensão, já que permite ao Promotor de Justiça “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde

⁴ **Ombudsman** é um profissional contratado por um órgão, instituição ou empresa que tem a função de receber críticas, sugestões, reclamações e deve agir em defesa imparcial da comunidade. A palavra passou às línguas modernas através do sueco (*ombudsman* significa *representante*). De fato, em 1809, surgiram na Suécia normas legais que criaram o cargo de *agente parlamentar de justiça* para limitar os poderes do rei. Atualmente, o termo é usado tanto no âmbito privado como público para designar um elo imparcial entre uma instituição e sua comunidade de usuários. Nos países de língua portuguesa, as palavras portuguesas “ouvidor” e “provedor” (bem como “ouvidoria” e “provedoria”) são mais utilizadas como substitutas ao nome estrangeiro (*e.g.*, em empresas estatais brasileiras como a Sabesp, ou portuguesas como a RTP). (OMBUSDMAN, 2008)

que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Verifica-se que é aplicável ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude.

Vale mencionar que o § 2º do artigo 129, da Constituição Federal veda o Promotor *ad hoc*. Portanto, na área da infância e juventude é necessário a representação ministerial para o início da apuração dos atos infracionais praticados por adolescente, posto que se proíbe o procedimento de ofício, respeitando o devido processo legal e a imparcialidade do juiz. De mesma maneira, “em todos os casos em que o Estatuto exige a oitiva do Ministério Público, não se pode admitir ofício Promotor *ad hoc*, prática hoje vedada pela Lei Maior”. (MAZZILLI, 2006, p. 655)

Por fim, Paula (1989, p. 133) bem definiu a atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, mostrando a sua importância:

Assim, o Curador de Menores é defensor do menor na exata medida em que a sociedade, através do Poder Constituinte, o elegeu como “destinatário” de direitos e garantias. Não é, grife-se, um *defensor* parcial do menor; atua em sua defesa nos termos da lei, devendo promover as medidas adequadas para que seus direitos sejam respeitados.

Conclui-se que a Constituição Federal ampliou a atuação do membro do *Parquet*, possibilitando o cumprimento dos direitos infanto-juvenis. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser norma posterior, regulamentou de forma específica as funções do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, as quais serão analisadas a seguir.

4.5 Promotor de Justiça no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, adequando os direitos das crianças e dos adolescentes a

Constituição Federal, visto que o Código de Menores já não atendia as novidades trazidas pela mesma.

O artigo 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concentra muitas das funções institucionais do Promotor de Justiça, entretanto, não se pode dizer que a atuação deste fica adstrita ao mesmo, já que outros artigos da mencionada lei tratam do desempenho das funções ministeriais.

De início, vale ressaltar que a base dos direitos das crianças e dos adolescentes está prevista no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, da Constituição Federal. A redação destes textos legais não deixa dúvida de que todos os direitos infanto-juvenis possuem o caráter da indisponibilidade. Note-se que as atribuições do Ministério Público previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público prevêm, explicitamente, a atuação frente os direitos individuais indisponíveis ou interesses sociais, confirmando que o membro do *Parquet* deve operar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, apresentam grande contribuição as palavras de Mazzilli (2006, p. 659):

[...] não se pode excluir a iniciativa ou intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam interesses sociais ou individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente; o mesmo se diga quando se trate de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos ligados à proteção da infância e da juventude.

A regra vislumbrada anteriormente constitui a base de atuação do Promotor de Justiça frente aos interesses da criança e do adolescente, entretanto, há de se citar as especificações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente com relação a estas funções.

Em resumo, pode-se localizar da seguinte maneira o desempenho das funções do Promotor de Justiça no Estatuto da Criança e do Adolescente (VADE MECUM, 2008)

- a) Artigo 95 – confia ao membro do *Parquet*, ao Judiciário e aos Conselhos Tutelares a fiscalização das entidades de atendimento de direitos da infância e da juventude, sendo estas governamentais ou não- governamentais;
- b) Artigo 148, inciso I e artigo 201, inciso II – atribuem ao Promotor de Justiça a titularidade da representação (inicia o procedimento) para apuração dos atos infracionais cometidos por adolescentes;
- c) Artigo 201 – trata da competência do Promotor de Justiça;
- d) Artigo 204 – torna obrigatória a intervenção do Ministério Público nos feitos, observando que a falta desta acarreta nulidade aos mesmos;
- e) Artigo 210 – confere ao membro do Ministério Público a legitimidade para intentar ações que versem sobre direitos difusos e coletivos.

Como já narrado, o artigo 201, do Estatuto, possui as principais atribuições do Promotor de Justiça, demonstrando-se como diferença substancial em relação às legislações anteriores atinentes a infância e a juventude, posto que, nestas as funções do Promotor de Justiça eram ínfimas. Assim, insta mencioná-lo na íntegra, visando melhores esclarecimentos sobre o tema:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. (VADE MECUM, 2008, p. 1025-1026)

Para melhor elucidar o assunto há de se lançar breves comentários sobre o texto legal acima mencionado:

- a) Inciso I - o Promotor de Justiça poderá conceder a remissão, prevista nos artigos 126 a 128, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de exclusão do procedimento em que se apura o ato infracional, deixando de propor a representação (peça semelhante a denúncia na ação penal pública). Segundo Mazzilli (2006, p.662) “a remissão foi concebida como forma de exclusão do

processo, seja como perdão, seja para aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação (ECA, art. 126)”, demonstrando em poucas palavras a que veio tal instituto, que não existia nas legislações infante-juvenis anteriores.

Ademais, verifica-se proveito significativo de tal instituto, posto que muitas vezes o adolescente necessita de orientação, atendimento, tratamento e não do cumprimento de uma sanção em si. Tais providências muitas vezes são de grande eficácia, já que atingem os fatos que principiam os problemas que levam os adolescentes a delinqüir. Vale ressaltar que a mesma será aplicada apenas nos casos que apresentem menor gravidade, além do fato de que o adolescente não pode ter praticado inúmeras outras infrações.

- b) Inciso II – Este inciso já foi explanado anteriormente.
- c) Inciso III- O membro do Ministério Público tem legitimidade para propor ação de alimentos, suspensão e destituição do poder familiar, além da nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães. Entretanto, mesmo que não ajuíze qualquer dessas ações, será obrigado a acompanhar os procedimentos, intervindo nos mesmos.

Por meio desse texto legal, o legislador quis assegurar a presença do membro do *Parquet* nos feitos atinentes a Justiça da Infância e da Juventude. Neste sentido, há de se mencionar as seguintes palavras de Mazzilli (2006, p. 665), apostas no livro denominado Estatuto da criança e do adolescente comentado:

Pode o Ministério Público e até mesmo deve, conforme o caso, requerer, aditar, propor pedido conexo, conjunto, em separado, intervir, assumir, impugnar, concordar ou recorrer, tudo para o mais amplo exercício de seu múnus público.

- d) Inciso IV – Tendo em vista a brilhante definição deste assunto por Mazzilli (2006, p. 665), existente no livro denominado Estatuto da criança e do adolescente comentado, insta ressaltar suas sábias palavras:

Já dispunha o Código Civil de 1916 caber ao Ministério Público propor a especialização de hipoteca legal em favor de incapaz (art. 840, I), ou a especialização de hipoteca legal, se os interessados lhe solicitarem sua promoção oficial (art. 843); por sua vez, a promoção da ação de prestação de contas, em face de tutores, curadores e administradores de bens de incapazes já era cometida ao Ministério Público pelo Código Civil (art. 394 do CC de 1916; art. 1637, do CC de 2002) e pelo Código de Processo Civil (art. 914, I).

- e) Inciso V – Este dispositivo atribuiu ao Ministério Público a possibilidade de realizar o inquérito civil e a ação civil pública em sede de interesses individuais, difusos ou coletivos que sejam concernentes à infância e à juventude.

O inquérito civil é um procedimento investigatório, com caráter de informalidade, instaurado por meio de portaria pelo Ministério Público (competência privativa), a fim de que sejam obtidos elementos suficientes para a propositura da ação civil pública. Muitas vezes o assunto versado no mesmo pode se resolver administrativamente, motivo pelo qual se realizará seu arquivamento, que é fiscalizado pelo Conselho Superior do Ministério Público. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República (art. 129, III) e a Lei n. 7347/85 cuidam de regulá-lo.

Ademais, a ação civil pública, em sede da Infância e Juventude, é a ação ajuizada no âmbito civil pelo membro do Ministério Público (Promotor de Justiça da Infância e da Juventude), em regra. Na maioria das vezes, possui como embasamento os elementos colhidos no inquérito civil, além de versar sobre interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos que sejam concernentes à infância e à adolescência.⁵ Os assuntos mais

⁵ O artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, define os referidos direitos. (“**Art. 81** - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; **II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; **III** - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”) (Código de Defesa do Consumidor) (VADE MECUM, 2008)

recorrentes destas ações são: direito a saúde (medicamentos, transporte para tratamento, criação de UTIs especializadas e outras), direito a educação (garantia de vaga na creche ou no ensino fundamental e outras), direito a alimentação, direito ao lazer e etc.

- f) Inciso VI – Garante-se ao Promotor de Justiça possibilidade de instaurar procedimentos administrativos como: inquéritos civis, sindicâncias e qualquer outro que coadune com as funções do *Parquet*.
- g) Inciso VII – Quando as normas atinentes à infância e à juventude forem desrespeitadas, o membro do Ministério Público poderá requisitar que seja instaurado inquérito policial para apurar a materialidade e autoria do delito. Além disso, ele também poderá instaurar sindicâncias e requisitar diligências para que a autoridade policial investigue.
- h) Inciso VIII- Este inciso vislumbra a atuação do Promotor de Justiça como *ombudsman*, posto que deve o mesmo cuidar para que sejam respeitados, efetivamente, os direitos das crianças e dos adolescentes, podendo desempenhar sua função tanto por medidas judiciais, quanto extrajudiciais. Dessa forma, receberá reclamações, realizará audiências públicas e atendimento ao público, redigirá recomendações, investigará o Poder Público frente aos direitos infante-juvenis, fiscalizará os órgãos atinentes a infância e a juventude, dentre outras iniciativas. Vale inferir que o mesmo deve tomar as devidas providências para cada caso concreto, de modo que tem em suas mãos os meios para coibir abusos e desrespeitos (inquérito policial, ação civil pública ou penal pública, inquérito civil e etc).
- i) Inciso IX – O Ministério Público goza de legitimidade para defender a criança e o adolescente quando seus interesses sociais e individuais indisponíveis restarem violados, inclusive, impetrando habeas corpus, mandado de segurança e de injunção.
- j) Inciso X – Este tipo de representação diferencia-se daquela utilizada como peça inaugural para apuração de atos infracionais. Aqui, visa-

se punir, por meio de procedimento contraditório, processado na Justiça da Infância e da Juventude, o infrator que desrespeita as normas de proteção da infância e da juventude. Entretanto, a responsabilização civil ou penal não é excluída, devendo o Promotor de Justiça com as atribuições cabíveis adotar providências nesse sentido.

- k) Inciso XI – O membro do *Parquet* poderá visitar/vistoriar entidades públicas ou privadas de atendimento, além de inspecionar os programas previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso encontre irregularidades poderá coibi-las por meio de medidas administrativas ou judiciais. Insta mencionar que o membro do Ministério Público pode requisitar inclusive força policial, em caso de necessidade, além do direito que o mesmo possui de ingressar livremente em qualquer local que esteja ou possa estar criança ou adolescente (§ 3º, do artigo 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- l) Inciso XII – Em alguns casos apenas a atuação do Ministério Público não se faz suficiente ou apresenta-se inerte, se não exercida conjuntamente com a de outro profissional, razão pela qual o inciso XII permite que se requisite força policial, colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social. Exemplos: determinar que se forneçam remédios ou que seja internada a criança ou o adolescente, bem como obrigar que se realize matrícula em instituição de ensino ou o transporte até a escola.

Portanto, o artigo 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concentra grande parte das atribuições do Ministério Público frente os direitos infanto-juvenis, oferecendo inúmeras formas de atuação para que os mesmos sejam efetivamente garantidos.

4.6 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (LOEMP) e o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo foi instituída pela lei complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. Observando-se a data de sua edição percebe-se que foi criada após a Constituição de Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), motivo pelo qual se depreende que seu texto coaduna com os mesmos, adaptando-se a essas e outras mudanças legislativas anteriores.

Vale ressaltar que não é apenas esta lei que coordena o regime jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo, já que o mesmo se disciplina também pelas seguintes legislações: “a) os dispositivos da Constituição da República, b) as normas da Constituição paulista; c) as normas gerais que se aplicam ao Ministério Público de todo o País; d) a LOMPU, de aplicação subsidiária para o Ministério Público dos Estados [...]”. (MAZZILLI, 1997, p. 145)

Além disso, cabe mencionar, resumidamente, sobre o disciplinado pela Lei Orgânica do Ministério Público:

Conseqüências da autonomia administrativa, funcional e financeira; [...] competências dos órgãos de administração; [...] estágio no Ministério Público; [...] normas sobre a atuação funcional dos membros da instituição e sobre a tramitação do inquérito civil; disciplinou a carreira (concurso de ingresso, posse e exercício, promoções, remoções e outras formas de provimento derivado, perda do cargo, exoneração, aposentadoria e disponibilidade); [...] regime disciplinar, direitos, garantias e prerrogativas institucionais. (MAZZILLI, 1997, p.146).

Entretanto, o interesse central se faz presente nos artigos desta lei complementar que tratam das atribuições pertinentes aos Promotores de Justiça em geral, posto que entre elas podem-se depreender funções pertinentes ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude.

O artigo 103, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, trata das funções institucionais do Ministério Público, com destaque para os incisos I, VII, VIII, IX, X. As disposições encontradas nestes assemelham-se as

preleccionadas pelo artigo 129, da Constituição Federal, apenas complementando de forma mais específica os mesmos. Do mesmo modo, o artigo 121, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, demonstra grande importância, posto que versa sobre o atendimento ao público realizado pelo Promotor de Justiça, o qual já foi narrado anteriormente.

O artigo 104, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, cuidou de permitir que o Promotor de Justiça possa instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos, além de demonstrar os meios que podem ser utilizados para a instrução dos mesmos. Estes são instrumentos de grande utilidade para o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, posto que reúnem informações necessárias para eventual ação que possa ser intentada pelo mesmo, além da possibilidade de resolução administrativa do assunto versado neles. Importante ressaltar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos artigos 105 a 113, trata da disciplina atinente aos inquéritos civis.

Por fim, o artigo 295, inciso IV, trata explicitamente do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, atribuindo-lhe funções judiciais e extrajudiciais para que atue em favor da criança e do adolescente. Desse modo, importante ressaltar o dispositivo legal:

Art. 295. Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta lei complementar, são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:

IV – Promotor de Justiça da Infância e Juventude: proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da Justiça da Infância e da Juventude. (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2008)

Logo, percebe-se que o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude deve se embasar também na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo para o cumprimento de suas atribuições funcionais, possibilitando um leque extenso de meios de atuação do mesmo.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste capítulo analisar-se-á a atuação do Promotor de Justiça na investigação de paternidade de crianças e adolescentes, abordando sua função judicial e extrajudicial, as quais dão celeridade e viabilizam o reconhecimento da paternidade.

5.1 Atuação Judicial (propositura da ação de investigação de paternidade)

Uma das formas que o Promotor de Justiça pode utilizar para efetivar o reconhecimento da paternidade pelo suposto genitor da criança ou do adolescente ocorre por meio da propositura da ação de investigação de paternidade, tendo este legitimidade para tal, fato que será descrito posteriormente.

A ação de investigação de paternidade nada mais é que a forma como poderá advir o reconhecimento judicial de paternidade, já tratado anteriormente. O membro do Ministério Público interporá a ação por meio de petição inicial a fim do reconhecimento judicial, sendo que o juiz providenciará a citação do réu (suposto genitor), sendo esta requerida pelo autor da demanda (no caso em tela o Ministério Público), a fim de que se constituía a relação jurídica processual, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

O réu se defenderá por meio da contestação (resposta do réu), inclusive preparando defesa preliminar, se pertinente. Assim, nas hipóteses em que o mesmo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigo 326, do Código de Processo Civil) ou quando apresentar preliminares (artigo 327, do Código de Processo Civil), o autor terá direito de se manifestar por meio de réplica. Após tal fato, ocorrerá o julgamento conforme o estado do processo, podendo extingui-lo, julgar antecipadamente a lide ou marcar audiência preliminar – busca a conciliação

das partes (artigos 329, artigo 330, incisos I e II e artigo 331, todos do Código de Processo Civil).

Na audiência preliminar (artigo 331 e seus § §, do Código de Processo Civil) haverá a tentativa de conciliação e caso esta não reste frutífera, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes, determinará as provas a serem produzidas (testemunhal, pericial, documental) e por fim, designará a audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução e julgamento será composta de atos preparatórios, instrutórios e de julgamento, sendo que na mesma haverá tentativa de conciliação, esclarecimentos dos peritos (se necessário), depoimentos do autor e do réu, oitiva das testemunhas das partes, debates orais e finalmente, a sentença proferida pelo juiz.

Assim, percebe-se que, em regra, a ação acompanhará o procedimento comum ordinário. As exceções se dão nos casos em que há cumulação de pedidos, exemplificando-se pela cumulação com ação de alimentos, que possui rito especial.

5.1.2 Legitimidade do membro do *Parquet* para a propositura da ação

A legitimidade do Promotor de Justiça para propor ação de investigação de paternidade e também para atuar frente ao reconhecimento extrajudicial da paternidade se dá por meio da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Infere-se que o direito a paternidade é indisponível, posto que se relaciona ao estado da pessoa, sendo impassível de transação e renúncia. Quando este se relaciona a crianças e adolescentes, podemos justificar sua indisponibilidade em razão do princípio da proteção integral e o interesse social, haja vista que a condição de seus titulares pressupõe-se diferenciada. Inclusive, o próprio artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a indisponibilidade ao mesmo,

tendo em vista os preceitos de ordem pública regulamentadores da matéria. Portanto, a legitimidade do membro do *Parquet*, prevista na Constituição Federal, para atuar no caso em tela se encontra no artigo 127, “caput”, pois este permite a atuação do Promotor de Justiça frente aos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Insta salientar, mais uma vez, o artigo 227, da Constituição Federal, e o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da proteção com “absoluta prioridade” do direito à convivência familiar e outros, sendo que este também constitui fundamento legal para a atuação do Ministério Público.

Além disso, o Código de Processo Civil, no artigo 81, preceitua que “o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”, evidenciando que a atuação do mesmo é permitida, inclusive oferecendo-lhe os direitos e deveres das partes.

A lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, no artigo 1º, parágrafo 4º, preceitua a possibilidade de atuação do Promotor de Justiça no caso da investigação da paternidade, oferecendo-lhe legitimidade para tal.

Infere-se que a legitimidade do Ministério Público para atuar frente à investigação de paternidade é extraordinária (substituto processual), posto que, autorizado por lei, ele atua em nome próprio, a fim de garantir interesse alheio, no caso o da criança e do adolescente. O artigo 6º, do Código de Processo Civil, preceitua a possibilidade de legitimação extraordinária, quando a legislação permite. Isto restou comprovado pela legislação acima exposta, já que a mesma cuida da atuação do Promotor de Justiça nos casos da investigação de paternidade. De mesmo entendimento compartilha a jurisprudência pátria:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Processual Civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Lei n. 8.560/92. Tem o Ministério Público legitimidade extraordinária para postular a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Lei n. 8560/92, de sorte que desnecessária a prévia intimação da genitora para que procure o serviço de assistência gratuita ofertada pelo Estado. (BRASIL, 2000)

Assim, não resta qualquer dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em tela, de modo que as inúmeras legislações vigentes no país abarcam essa possibilidade.

5.1.3 A instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo mitigou a legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em tela?

Tendo em vista que a Defensoria Pública foi criada no Estado de São Paulo pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro 2006, cabe indagar se ocorreu mitigação a legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em tela. Reforça tal questionamento o artigo 5º, inciso VI, alínea c, dessa mesma lei, que enumera como atribuição do Defensor Público a “tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente”.

Para contextualizar vale mencionar a ementa do Recurso Extraordinário nº 248869, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, que se amolda ao já narrado, posto que trata da legitimidade do Ministério Público para atuar na investigação de paternidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO 1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3o, 4o, 5o e 7o; 227, § 6o). 2. A Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129). 3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27). 4. A Lei 8560/92 expressamente assegurou ao Parquet, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente

atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai. 5. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade. 6. O princípio da necessária intervenção do advogado não é absoluto (CF, artigo 133), dado que a Carta Federal faculta a possibilidade excepcional da lei outorgar o jus postulandi a outras pessoas. Ademais, a substituição processual extraordinária do Ministério Público é legítima (CF, artigo 129; CPC, artigo 81; Lei 8560/92, artigo 2o, § 4o) e socialmente relevante na defesa dos economicamente pobres, especialmente pela precariedade da assistência jurídica prestada pelas defensorias públicas. 7. Caráter personalíssimo do direito assegurado pela iniciativa da mãe em procurar o Ministério Público visando a propositura da ação. Legitimação excepcional que depende de provocação por quem de direito, como ocorreu no caso concreto. Recurso extraordinário conhecido e provido. (BRASIL, 2004).

Entretanto, verifica-se que tal julgamento ressalva o fato de que no Estado de São Paulo ainda não havia a Defensoria Pública. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário acima exposto no ano de 2003 e a Defensoria Pública foi criada no Estado de São Paulo no ano de 2006. Neste sentido, cabe mencionar uma parte do acórdão atinente a esse julgamento:

Ao menos nos locais onde não haja Defensoria Pública efetiva, é fundamental que se reconheça a legitimidade extraordinária do Parquet, como, aliás já o fez o Tribunal em relação à ação de ressarcimento de dano resultante de crime [...] Tal condição, embora não julgue necessária no caso concreto, também se torna presente, pois é incontroversa a ausência de defensoria estatal em atuação no Estado de São Paulo. (BRASIL, 2004)

Constata-se que apesar da ressalva realizada, o Ministério Público não teve sua legitimidade prejudicada, posto que a Defensoria Pública é um órgão novo, que está se estruturando aos poucos, e assegurar a defesa aos pobres somente por esta atuação seria inviável e contrário ao princípio constitucional do acesso a justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Ressalte-se que não são poucas as pessoas que sofrem em razão de deficiências sociais no Estado de São Paulo, de modo que atribuir somente ao Defensor Público a atuação frente ao direito da paternidade seria inconcebível.

Além disso, o princípio da proteção integral, que resguarda de forma efetiva os direitos atinentes as crianças e aos adolescentes (artigo 227, da Constituição Federal e artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), evidencia a possibilidade da atuação tanto do Promotor de Justiça, quanto do Defensor Público. Os direitos da criança e do adolescente ante sua importância e a necessidade de proteção e efetivação merecem atuação de ambos os órgãos, um suprimindo as deficiências que o outro encontrar.

Ademais, justifica-se que o Ministério Público poderá atuar mesmo com a instalação da Defensoria Pública, em razão do preceituado pela Constituição Federal, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, os quais legitimam o Promotor de Justiça frente ao reconhecimento da paternidade, como já explicado no tópico anterior.

Portanto, não resta dúvida que o *Parquet* poderá defender os interesses das crianças e dos adolescentes no caso em tela, assegurando-lhes o direito de ter um pai nos moldes da lei, de modo a gerar conseqüências um tanto benéficas, tais como: direito ao nome, a convivência familiar, suprimento das necessidades alimentares, respeito à dignidade, dentre outros. Ressalve-se que a Defensoria também poderá atuar, a fim de que as duas instituições possam melhor efetivar as necessidades das crianças e dos adolescentes, resguardando seus direitos fundamentais.

5.2 Atuação Extrajudicial (Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente)

No caso em tela, a atuação extrajudicial do Promotor de Justiça se deu por meio do Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente. Mais precisamente, abordar-se-ão os casos que envolvam a cidade de Álvares Machado/SP.

Inicialmente, a Promotoria de Justiça oficiou para duas escolas de ensino fundamental da mencionada cidade, solicitando que realizassem uma triagem a fim de encontrar as crianças e adolescentes que não tiveram a paternidade

reconhecida, inclusive encaminhando cópia da certidão de nascimento e endereço residencial. Munido das informações requeridas foram instaurados inquéritos civis, por meio de portaria (ANEXO 01), a fim de dar andamento a cada caso.

Após tal providência, encaminharam-se os autos para a assistente social da Promotoria de Justiça de Presidente Prudente para que esta realizasse visitas as residências das crianças e adolescentes captados pela triagem, as quais resultavam na resposta a um questionário sócio-econômico (ANEXO 02). Ademais, a assistente social, utilizando-se das informações depreendidas das visitas, realizou relatórios sociais atinentes a cada caso. A partir das informações constantes dos mesmos, foram tomadas as providências cabíveis, quais sejam:

- a) convocar a genitora e o suposto genitor para que comparecessem a fim de realizar a tentativa de reconhecimento voluntário da paternidade (ANEXO 03);
- b) convocar a genitora ou a/o responsável (exemplo: há casos em que a criança ou o adolescente vive com a avó) para dar maiores esclarecimentos sobre a pessoa do suposto genitor (qualificação, endereço);
- c) convocar o padrasto e a genitora a fim de que estes se manifestassem acerca da adoção unilateral, já que o padrasto apresentava-se como a figura paterna para a criança ou o adolescente;
- d) arquivamento em razão da existência de ação de investigação de paternidade;
- e) requisição de exame de DNA ao MM. Juiz, porque ambas as partes concordaram com tal providência;
- f) arquivamento porque há justificativa plausível desejando que o reconhecimento não seja realizado; entre outras providências.

5.2.1 Soluções dos Inquéritos Cíveis

As informações colhidas nas escolas no município de Álvares Machado/SP possibilitaram que 67 (sessenta e sete) inquéritos cíveis fossem instaurados, sendo que sete desses se referem a irmãos dos alunos que também não possuíam a paternidade reconhecida. Até o presente momento 64 (sessenta e quatro) estão arquivados, posto que já houve uma definição para o caso, e 3 (três) em andamento.

Constata-se dos 3 (três) inquéritos cíveis em andamento que:

- a) um deles aguarda a realização do exame de DNA via particular;
- b) o outro aguarda a realização de visita da assistente social;
- c) e o último aguarda o retorno da precatória que visa a oitiva da genitora, a fim de que se manifeste se concorda com o reconhecimento voluntário da paternidade pelo suposto genitor.

Os inquéritos cíveis arquivados, que totalizam 64 (sessenta e quatro), tiveram os seguintes fundamentos para tal deliberação:

- a) 14 (catorze) inquéritos cíveis resultaram no reconhecimento voluntário da paternidade;
- b) a genitora já havia ingressado com a ação de investigação de paternidade em 10 (dez) procedimentos;
- c) 8 (oito) procedimentos resultaram na adoção unilateral pelo padrasto, que se apresentava como a figura paterna para a criança ou adolescente, já que atuava como tal;
- d) em 8 (oito) inquéritos cíveis verificou-se que a genitora não desejava o reconhecimento da paternidade, tendo como exemplo os seguintes motivos: o suposto genitor é usuário de drogas e/ou

- envolvido com a criminalidade; a genitora foi vítima de estupro; o genitor reside fora do país, em local incerto, dentre outros;
- e) em 5 (cinco) casos o suposto genitor não foi localizado;
 - f) em 5 (cinco) dos casos o suposto genitor faleceu, motivo pelo qual se realizou tentativa de localização dos avós paternos, tendo os seguintes resultados:
 - f.1) avós paternos em local incerto;
 - f.2) genitora em local incerto e a criança ou adolescente vive com os tios, razões pelas quais estes ingressaram com a adoção a fim de regularizar a situação;
 - f.3) avós paternos não desejam que ocorra o reconhecimento voluntário da paternidade, motivo pelo qual a genitora foi orientada a ingressar com a ação de investigação de paternidade;
 - f.4) em 2 (dois) casos os avós paternos manifestaram o desejo de que seja realizado o exame de DNA, sendo que a genitora foi orientada a intentar ação de investigação de paternidade para tal.
 - g) em 4 (quatro) procedimentos a genitora foi orientada a interpor a ação de investigação de paternidade, porque o genitor não reconheceu voluntariamente seu estado de pai ou não compareceu nas audiências designadas pela Promotoria de Justiça;
 - h) em 3 (três) situações a família da criança ou adolescente não foi localizada ou mudou de cidade;
 - i) em razão da insuficiência de informações acerca do suposto genitor (falta de qualificação, desconhecimento do paradeiro do mesmo) inviabilizou-se qualquer providência em 3 (três) situações;
 - j) em um caso instaurou-se procedimento judicial para realização de DNA, tendo em vista a concordância das partes nesse sentido;
 - l) em um dos inquéritos civis o exame de DNA concluiu pela exclusão da paternidade;
 - m) em um dos casos já ocorreu o reconhecimento da paternidade;
 - n) por fim, um dos inquéritos civis está arquivado, aguardando por provocação, posto que a genitora encontra-se em local incerto e não sabido.

Portanto, verifica-se que nas situações em que se procedeu com o arquivamento, as providências tomadas pela Promotoria de Justiça já haviam surtido efeito, não cabendo qualquer outra a fim de melhor elucidar os elementos dos procedimentos.

Perfizeram-se 14 (catorze) situações em que ocorreu o reconhecimento de paternidade, de forma voluntária, demonstrando a importância da atuação do Promotor de Justiça no caso em tela, já que este, em contato direto com o suposto genitor, que comparecia em seu gabinete após notificação, prestou esclarecimentos acerca dos direitos da criança ou do adolescente sobre a paternidade, explicando sobre os reflexos disto na vida dos mesmos.

Importante ressaltar, também, que em 8 (oito) situações se procedeu com a adoção unilateral do padrasto para com a criança ou adolescente, que o considerava como a figura paterna, evidenciando, mais uma vez, a relevância da função do membro do Ministério Público, visto que este orientava a genitora e o padrasto acerca dessa possibilidade, deixando clara a importância da mesma para a vida da criança ou do adolescente.

6 MINISTÉRIO PÚBLICO SOCIAL

Este tema apresenta grande relevância, posto que a Constituição Federal de 1988 deu ao Ministério Público uma nova visão institucional, alargando suas possibilidades de atuação, de modo que também possa desempenhar atividades voltadas ao cumprimento da função social. No caso em tela, verifica-se que este “lado social” da instituição se faz presente, motivo pelo qual será abordado.

6.1 Evolução Institucional do Ministério Público no Brasil

A fim de melhor elucidar o tema deste capítulo, há de ser fazer um breve apanhado da evolução ministerial no Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, que ofereceu ao Ministério Público uma grande diversidade de atuações.

Tendo em vista que o Brasil foi colonizado por Portugal, constata-se que o direito lusitano influenciou o início da formação do Ministério Público. As Ordenações Manuelinas de 1521 já traziam em seus escritos a presença do Promotor de Justiça, além das obrigações que ele deveria cumprir.

Em seguida, as Ordenações Filipinas de 1603, apresentaram atribuições do membro do Ministério Público, destacando-se como fiscal da lei e acusador criminal.

Em 1609, foi criado o Tribunal da Relação da Bahia, instituição na qual atuava o Procurador da Coroa e da Fazenda, que era o Promotor de Justiça. Vale mencionar o artigo 55 do regimento deste Tribunal:

Artigo 55 - Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da casa da Suplicação e ao Procurador do fisco. (FERRAZ, 1997, p.40).

Em 1751, criou-se o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, sendo que este trouxe o desvencilhamento do cargo de Promotor de Justiça e Procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda. Após tal fato, com a edição do Código de Processo Penal do Império (1832), o membro do Ministério Público passou a ser tratado como instrumento de defesa da sociedade e titular da ação penal pública, atribuição que permanece até hoje. Este Código também cuidou das condições para a nomeação do Promotor Público.

O Decreto n. 848, de 11-9-1890, além de outras providências, vislumbrou a estrutura do Ministério Público Federal. Entretanto, a Constituição da República de 1891 não apresentava qualquer dispositivo que tornasse o Ministério Público uma instituição, apenas mencionava sobre o Procurador-Geral.

Na seqüência, o Código Civil de 1917 foi promulgado, sendo que resguardou ao *Parquet* diversas atribuições como:

[...] a curadoria das fundações (art. 26), legitimidade para propor ação de nulidade de casamento (art. 08, parágrafo único, II), defesa dos interesses de menores (art. 394, caput), legitimidade para propor ação de interdição (art. 447, III) e promover a nomeação de curador de ausente (art. 463), entre outras. (FERRAZ, 1997, p. 42)

O Código de Processo Civil de 1939, em matéria do Ministério Público, preceituou, em sua essência, sobre o Promotor de Justiça como fiscal da lei, ou seja, *custus legis*, que se desdobra por meio da exposição de pareceres, tutelando os direitos das partes. Segundo Ferraz (1997, p. 43), este fenômeno é chamado de “parecerismo” e protege valores e interesses sociais indisponíveis ou mais importantes.

Mais adiante, surgiu o Código de Processo Penal de 1941, que atribuiu ao membro do Ministério Público a titularidade da ação penal, além de poderes atinentes ao procedimento administrativo do inquérito policial.

O Código de Processo Civil de 1973, no artigo 82 e seus incisos, trouxe as formas de intervenção do Ministério Público, atuando como *custus legis*.

Vale mencionar as atuações do Promotor de Justiça segundo as Constituições Federais (1937, 1946, 1967). A Carta Constitucional de 1937, apenas fazia menção ao Procurador-Geral da República, sendo que este era o chefe do

Ministério Público Federal. Ademais, versou sobre a possibilidade dos membros do Ministério Público de fazerem parte do quinto constitucional.

Segundo Ferraz (1997, p. 43), a Constituição Federal de 1946 tratava o Ministério Público sem qualquer vinculação com os outros poderes, além de versar sobre a existência da instituição no âmbito estadual e federal. Além disso, garantiu a estabilidade, inamovibilidade, o ingresso na carreira por meio de concurso de provas e títulos e a promoção e remoção.

Em 24 de janeiro de 1967, criou-se uma nova Constituição, a qual determinou que o Ministério Público era subordinado ao Poder Judiciário, destacando-se a independência e autonomia da instituição.

Com a Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, o Ministério Público passava a integrar o Poder Executivo, de modo que perdeu alguns dos benefícios adquiridos anteriormente, com a subordinação ao Poder Judiciário. Ademais, a Emenda Constitucional n.7 (1977), modificou a redação do artigo 96, da Carta Constitucional de 1969, estabelecendo a possibilidade da feitura de uma lei complementar a fim de disciplinar a instituição do Ministério Público e suas atividades.

Por fim, na década de 80, os Promotores de Justiça reuniram suas reivindicações na “Carta de Curitiba”, as quais foram observadas na Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional de 1988 preceitua sobre o Ministério Público nos artigos 127 a 130-A, trazendo inovações a carreira do Promotor de Justiça. O artigo 127 faz alusão à atuação do *Parquet* frente aos direitos individuais indisponíveis e aos interesses sociais, além de atribuir-lhe o caráter permanente e destacá-lo como essencial a função jurisdicional do Estado. Ademais, assegura como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, determinando a autonomia funcional e administrativa.

Há de se ressaltar que as garantias da vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade vigem para os membros do Ministério Público, conforme o artigo 128, § 5º, inciso I, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. Já o artigo 129 cuidou das atribuições do Promotor de Justiça.

Portanto, a evolução institucional do Ministério Público teve seu ápice com a Constituição Federal de 1988, que alargou o seu modo de atuação, definindo-o de forma mais clara, o que possibilitou não só o desempenho do papel de fiscal da lei, mas também a defesa de interesses sociais, como um verdadeiro *ombudsman*.

6.2 O que é o Ministério Público Social?

A Constituição Federal de 1988 em muito contribuiu para a atuação do Ministério Público frente aos interesses sociais. A Carta Constitucional ampliou as funções do Promotor de Justiça, de modo a fazer com que o mesmo tivesse maior contato com a população, a fim de conhecer efetivamente os problemas da sociedade. O membro do *Parquet* não mais ficará adstrito a conhecer as informações apenas pelos elementos presentes nos papéis existentes nos autos, mas também poderá se envolver diretamente com as questões atinentes aos interesses sociais da população por meio de um contato sem barreiras com os envolvidos.

Infere-se que o Promotor de Justiça será um *ombudsman* não eleito, sendo que seu gabinete ficará aberto ao povo para consultas, resolução de problemas - na medida de suas atribuições, orientações e etc., perfazendo-se, dessa forma, sua função extrajudicial de atendimento ao público. Ademais, poderá o mesmo exercer função de mediador dos problemas sociais, inclusive não se limitando apenas ao trabalho em seu gabinete, mas também ao conhecimento das necessidades da sociedade fora dele. Portanto, o entendimento tradicional de que o membro do *Parquet* se manteria distante e desconexo do envolvimento efetivo com os interesses sociais desapareceu e deu lugar ao contato direto com as necessidades da população e atuação efetiva para a resolução das questões atinentes a isso.

O Ministério Público Social será o “Ministério (do) Público”, nos dizeres do Promotor de Justiça do Acre, Oliveira e Silva (2008), demonstrando que o membro do Ministério Público lutará pelos interesses dos cidadãos, possuindo contato direto com os mesmos. Com efeito:

Não basta que tenha o Ministério Público o denodo pelas causas sociais. Necessário, para o cumprimento do seu mister, que haja verdadeira parceria, ou cumplicidade, como queiram, entre a Instituição e o público, fundamental para a colheita das informações necessárias à formulação das suas ações, no âmbito judicial ou extra, ajustando as condutas dos infratores da lei, dos desvirtuadores da ordem, às necessidades de se propiciar, à coletividade, as condições suficientes para integrar um corpo social cujo desenvolvimento, harmônico e humano, seja minimamente garantido.

Vemos, com regozijo, que a proximidade do Terceiro Milênio se afigura alvissareira para a realização da perfeita simbiose, dantes inimaginável, entre o Ministério Público e a Sociedade, entre o Agente Político do Parquet e o Cidadão, revelando a verdadeira face da Instituição Ministerial, vocacionada para a atividade social, por excelência.

Ministério Público Social. Aquele que, com a mesma garra com que acusa um criminoso, o defendo quando no cumprimento da sua pena, velando para que tenha as mínimas condições de reeducação, com vistas à sua reintegração ao convívio em sociedade. Aquele que manifesta suas preocupações com o ambiente, zelando pela efetiva proteção da natureza e pela utilização parcimoniosa dos recursos naturais disponíveis. Aquele que busca inserir as organizações civis nos debates e nas ações em prol das crianças e dos adolescentes. Aquele que, ante a inércia do Estado-Administração, procura resolver os conflitos entre consumidores e fornecedores de bens e serviços. Aquele que, diuturnamente, e de forma aguerrida, zela pela correta utilização do patrimônio público, muitas vezes entregues à sanha de maus administradores. Aquele que desenvolve um outro tanto de atividades, sempre visando a defesa do bem estar da coletividade e o exato cumprimento da lei.

Ministério Público Social. O Ministério Público do Terceiro Milênio. É o ideal de todos os seus Membros, Promotores e Procuradores de Justiça. É a real compreensão de que, a cada dia, consolida-se o entendimento de que somos o Ministério do Público. Por que estamos a seu serviço.

As palavras de Oliveira e Silva (2008) são suficientes para exemplificar as funções do Promotor de Justiça social em suas vastas áreas de atuação, de modo que as possibilidades de atuação do membro do *Parquet* não se restringem ao âmbito judicial, podendo o mesmo estar efetivamente em contato com a sociedade, de maneira a garantir a Justiça Social por meio da proteção, ao menos, dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional de 1988.

Vale mencionar que o Promotor de Justiça, Roberto Lyra, em 1952, já idealizava o Ministério Público como um garantidor dos interesses sociais, com amplos poderes para isto. Verifica-se tal entendimento a partir de um discurso advindo do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

Nesse ponto, pela vênua para, mais uma vez, citar o escólio de um grande Promotor de Justiça, Roberto Lyra, publicado em 1952:

Idealizo a transformação do Ministério Público em Ministério Público Social. Um Ministério Social em ação, ação mesmo, com fins e também meios próprios contra não só as ilegalidades mas, principalmente, contra as

injustiças. Os privilégios, os pesos e medidas desiguais são inconstitucionais. **Assim, o Ministério Público evoluiria para assumir a responsabilidade daquilo que é mais significativo na ordem jurídica – a paz social pela justiça social, tarefa máxima da democracia na atual conjuntura da humanidade. O Ministério Público Social procurará dar a cada um o que é seu, mas sobretudo, acudir a quem nada tem de seu, a quem quer, mas não pode, viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudique ninguém.** O Procurador – Geral será mesmo geral e tornará prática e total a expressão mais profunda de nossa nomenclatura funcional – Promotor de Justiça.

O ideal desse Promotor Ilustre reflete o ideal de toda a Instituição, os quais, aliados aos anseios da sociedade brasileira, acabaram por impelir os constituintes à promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o Ministério Público ganhou novas e importantíssimas atribuições para a defesa da paz social e da justiça social, para usar as palavras de Roberto Lyra. (DISCURSO, 2008) [negrito nosso]

Desse trecho depreende-se que os Promotores de Justiça foram atores fundamentais a ampliação de suas atribuições pela Constituição de 1988, posto que atuaram em favor disto perante os legisladores. Se lutaram para esse importante alargamento de suas atribuições, devem fazer por merecer e trabalhar nesse sentido, protegendo a população e perpetrando a paz social.

Por fim, parte da entrevista realizada com a Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Simone Mariano da Rocha, pelos historiadores Márcia de la Torre e Moacir Paulino Bueno, em 21 de julho 2004, evidencia a atuação do membro do *Parquet* no âmbito social, destacando o desempenho da função pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que não deve ficar preso a seu gabinete, mas buscar com efetividade o contato com a população a fim de transformar o direito de cada um em realidade:

Memorial - DLT: A década de 1980 foi extremamente rica para a Instituição, novas atribuições, transformações, a lei orgânica.

Entrevistada: Eu acho que foi uma caminhada histórica importantíssima. Tive oportunidade de ler o livro do Memorial do Ministério Público *De Homem Só a Guardiã da Cidadania* e acho que é isso, a caminhada passada como outros homens tiveram, como meu pai que veio do interior sozinho, e aí nós temos nosso querido decano Dr. Paulo Pinto de Carvalho, de São Borja também, daquela origem de homens probos, de homens honrados, de homens que levavam adiante, como ideal, a profissão. **O Ministério Público depois se transformando, e aí o grande legado da Constituição de 1988, mostrando o Ministério Público social, que essa é a grande riqueza, na minha avaliação, da Instituição. E a sua credibilidade, acredito, muito se deve, não só a atuação histórica desses homens, mas também a atuação social. Acho que se conhece mais o Ministério Público hoje, o Promotor de Justiça, porque ele é o único que está a postos para alcançar a mão, e esse é um orgulho que deve ser institucional. Essas áreas pós-Constituinte, pós-Constituição**

de 1988, meio ambiente, infância e juventude se prestam muito a isso. Então na área da infância e juventude, quando os colegas novos estão ingressando na carreira, dizemos: “Promotor de Justiça da infância e juventude não é e não pode ser promotor de gabinete, ele tem que estar inserido na comunidade, ele tem que ser um agente de transformação social necessariamente”. E é com orgulho que posso falar na atuação do Ministério Público hoje, no Centro de Apoio, vendo a atuação dos colegas no interior do Estado, quantas conquistas e que contribuição significativa teve a Instituição para a implementação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acho que muitas das conquistas se devem à atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude. (ROCHA, 2008) [negrito nosso]

Portanto, o Ministério Público Social, apesar de idealizado há anos, somente recebeu guarida com a vigência da Constituição Federal de 1988, que cuidou de ampliar as atribuições do Ministério Público, possibilitando a busca de uma paz social por meio da defesa dos interesses da comunidade. A atuação do Ministério Público buscando a proteção dos interesses sociais traz credibilidade à instituição, demonstrando a sua importância a população, já que muitos dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional são assegurados pela ação do membro do *Parquet*.

A atuação social do Promotor de Justiça só vem demonstrar o efetivo cumprimento do artigo 127, da Constituição Federal, que preceitua sobre a atuação do Ministério Público, de modo que, esta norma não permanece como letra morta, mas sim como meio de assegurar a garantia das necessidades sociais da população. Essa evolução do Ministério Público o transformou em “Ministério DO Público”, ou seja, órgão que preza pelos interesses da sociedade, atuando da forma mais ampla possível e estreitando seu laço com o povo. (OLIVEIRA E SILVA, 2008)

6.3 Função Social do Promotor de Justiça no Caso em Tela

O Promotor de Justiça no caso em tela desempenha ampla função social, posto que entra em contato direto com as famílias das crianças e adolescentes que não possuem a paternidade reconhecida. Esse estreitamento da relação cidadão-Promotor de Justiça possibilita uma maior efetividade na resolução de cada caso, posto que o membro do Ministério Público acaba por conhecer

plenamente os fatores que levaram ao não reconhecimento da paternidade e pode orientar a genitora ou responsável pela criança ou adolescente acerca das vantagens que o reconhecimento da paternidade trariam ao filho.

Observa-se que, no caso em estudo, o membro do *Parquet* assessorado pela assistente social do Ministério Público, toma conhecimento da realidade social em que as famílias das crianças ou adolescentes vivem. A assistente social realiza visitas nas residências, capturando os dados de cada seio familiar, de modo a realizar um relatório social. Munido de tais informações o Promotor de Justiça solicita que a genitora ou o/a responsável compareça em seu gabinete para que encontrem, juntos, uma solução para a situação, posto que é a genitora ou a/o responsável que autorizará o membro do Ministério Público proceder das maneiras possíveis para o reconhecimento da paternidade.

Além disso, há casos em que a medida tomada foi a adoção unilateral pelo padrasto da criança ou adolescente, evidenciando a função social do Promotor de Justiça, que preza pela unidade familiar já estabelecida e pela relação afetiva existente. Muitas vezes a criança ou o adolescente consideram o padrasto como seu genitor e prejudicar essa afinidade seria uma grande injustiça.

O Projeto da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Presidente Prudente está repleto de função social, já que possibilita a regularização da situação atinente a paternidade das crianças e adolescentes, fato que influencia no desenvolvimento psicossocial dos mesmos.

O explicitado acima destaca ainda mais a função social do Promotor de Justiça no caso em tela, posto que atua diretamente no seio das famílias por meio de um contato sem barreiras com os envolvidos, que possibilita a decisão mais adequada a se tomar, preservando os interesses sociais de todos.

As palavras de Ferraz (1997, p. 55) sobre o direito social e o Ministério Público, relacionando ambos ao Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser consideradas no caso em tela, posto que este, em conjunto com a Constituição Federal, é o diploma legal autorizador da atuação do membro do *Parquet* frente aos interesses sociais no caso em questão:

Os mais importantes diplomas legais recentemente promulgados, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8069, de 13-7-90 e o Código do Consumidor, Lei n. 8078, de 11-9-90, estabelecem com clareza esta nova identidade do promotor de justiça. No ECA, o promotor de justiça age como um guardião dos interesses do hipossuficiente, do incapaz, em particular, da criança e do adolescente carentes – a quem se destina de maneira mais direta o estatuto – que por sua própria condição concreta e jurídica não estão em condições de fazer valer seus direitos. Vale notar que a Constituição Federal estabelece ser um dever do Estado zelar pelas crianças e juventude (Constituição Federal, art. 227). Vale notar que o ECA amplia os poderes do promotor de justiça de modo a permitir que os direitos e interesses deste grupo social sejam privilegiados em relação a outros interesses sociais. Mais uma vez se vê que o Direito Social é um Direito de preferências, um direito de privilégios de grupos.

Verifica-se, portanto, que os interesses das crianças e dos adolescentes devem permanecer em grau superior a outros interesses sociais, motivo pelo qual o Promotor de Justiça deve e pode atuar a fim de providenciar o reconhecimento da paternidade dos mesmos.

Vale mencionar que essa medida já foi tomada, de forma semelhante, em outros municípios, tais como: Mirassol (SP), Croatá (CE), Mogi Guaçu (SP), Brazilândia (DF), Simões Filho (BA), dentre outros. A título de exemplificação há de se citar a entrevista concedida a Revista Veja pelo Promotor de Justiça de Mirassol, José Heitor dos Santos, que embasou seu projeto de reconhecimento da paternidade no fato de que a maioria dos jovens infratores não possuía o nome do genitor em sua certidão de nascimento:

O promotor José Heitor dos Santos, do município paulista de Mirassol, está obrigando todos os pais que não reconheceram seus filhos a registrá-los. Tomou a medida porque acredita que a maioria dos menores infratores não foi registrada. A idéia será adotada pelas demais cidades paulistas. Ele falou ao repórter Fábio Portela, da revista Veja:

Veja – Por que começou essa cruzada em busca dos pais desaparecidos?

Santos – A maioria dos jovens que cometem crimes não tem o nome do pai na certidão de nascimento. Acho que a ausência paterna leva muitos meninos ao crime.

Veja – E o que fez para resolver o problema?

Santos – Muito simples: fui às escolas e creches e listei as 700 crianças que não tinham o nome do pai. Chamei as mães e perguntei: “Onde estão os pais?”.

Veja – E elas sabiam?

Santos – Claro. É muito raro uma mulher não saber quem é o pai. Normalmente, sabe nome, sobrenome e endereço. Das 700, só 70 não deram resposta.

Veja – O que elas disseram?

Santos – Teve de tudo. Uma só havia visto o pai uma vez, no Carnaval. Outra estava em dúvida entre dois homens. E duas prostitutas não se lembravam de nada.

Veja – E o que foi feito com os pais identificados?

Santos – Cinquenta já assumiram os filhos. Os outros fizeram exames de DNA. Pode apostar: 80% dessas crianças vão encontrar seus pais (PORTELA, 2006)

O assunto é tão relevante que o Tribunal de Justiça de São Paulo organizou um mutirão, no dia 05 de agosto de 2007, intitulado como “Dia Estadual da Paternidade Responsável”, visando possibilitar o reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes. Insta citar a notícia explicativa dessa iniciativa, publicada no Portal do Governo do Estado de São Paulo, no dia 12 de junho de 2007:

Projeto promove reconhecimento de paternidade de alunos da rede pública

Segundo dados da Secretaria Estadual da Educação, há aproximadamente 350 mil alunos matriculados na rede estadual de ensino sem paternidade reconhecida. Deste total, cerca de 123 mil são da Capital.

Para auxiliar na regularização e reconhecimento da paternidade desses jovens, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Secretaria, a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) e a Defensoria Pública do Estado instituíram o Dia Estadual da Paternidade Responsável, marcado para 5 de agosto, exatamente no domingo anterior ao Dia dos Pais.

Nesse dia, os alegados pais devem comparecer à audiência para reconhecer espontaneamente a paternidade ou, em caso de dúvida, solicitar realização de exame de DNA. Se houver reconhecimento espontâneo, é determinada imediatamente a averbação da paternidade.

Preparação

O terreno vem sendo preparado desde abril, quando cerca de 350 juízes corregedores de Registro Civil receberam material com os procedimentos para participarem do mutirão de legalização do registro civil de alunos que não têm o nome do pai na certidão de nascimento.

O passo seguinte foi realizar um levantamento nas escolas das cidades onde atuam para identificar o número de alunos que se encontram sem nome do pai em seus registros. Depois de selecionarem as escolas e o número de atendimentos, de acordo com a disponibilidade local, as mães (ou os próprios alunos, quando maiores de idade) foram convocadas a ir até o Oficial do Registro Civil e indicar o nome e o endereço do suposto pai. Em algumas cidades, as mães já cumpriram essa etapa.

No mutirão do dia 5 de agosto, se o suposto pai não comparecer à audiência ou não reconhecer espontaneamente a paternidade, o processo será encaminhado aos defensores públicos presentes para que sejam tomadas as providências necessárias à elaboração do pedido de investigação de paternidade ou designação de data para realização do exame, que é feito gratuitamente pelo Imesc (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), órgão vinculado à Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Um resultado de exclusão emitido pelo Imesc (considerado um dos maiores centros de investigação de paternidade do mundo) é absoluto. Ou seja, a confiabilidade do resultado de equivalência à incompatibilidade entre suposto pai e pretense filho é de 100%.

Com a preparação para o mutirão do dia 5 de agosto a todo vapor, a coordenadora do projeto no Tribunal, juíza Ana Luiza Villa Nova, conta que muitos resultados já estão sendo colhidos. Em Santo André, por exemplo, foram convocadas aproximadamente 1.000 mães. Cerca de 400 já indicaram o nome do suposto pai.

Em Mairiporã, mais de 100 casos estão agendados para o mutirão. Porém, algumas mães convocadas compareceram acompanhadas pelos pais, já dispostos a reconhecer a paternidade espontaneamente. Como a juíza estava presente no local, foi possível adiantar o reconhecimento de 44 jovens.

Depois do mutirão

Após o término da mobilização do dia 5 de agosto, cada juiz prosseguirá com as demais ações necessárias até que sejam atendidas todas as escolas de sua competência territorial.

Ana Luiza Villa Nova explica que, embora a finalidade seja regularizar a paternidade de alunos da rede pública, serão atendidas todas as pessoas que manifestarem interesse. Todo o processo é gratuito, incluindo até mesmo a emissão de uma nova certidão de nascimento com o nome do pai. Como a principal finalidade é facilitar o reconhecimento, uma das preocupações é não realizar audiências em dias úteis, para que os pais não precisem faltar ao trabalho. "O diferencial do projeto é o fato de ser feito na escola ou nas proximidades, o que facilita o acesso das pessoas. Quanto maior o número de facilidades, melhor será a adesão. O importante é priorizar quem está sendo atendido e não quem vai atender, por isso vamos até o local", esclarece Ana Luiza. Casos já resolvidos

Criado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, o programa Paternidade Responsável já apresentou ótimos resultados. No projeto piloto, realizado em dezembro do ano passado em duas escolas estaduais da Zona Leste da Capital, 240 mães foram convidadas a participar.

Depois de receberem a notificação judicial por meio dos diretores das escolas, 130 mães manifestaram interesse e declararam o nome dos supostos pais, que foram notificados posteriormente. No dia 9 de dezembro, foram atendidos 76 casos, que resultaram em 36 reconhecimentos espontâneos (quando o pai reconhece prontamente a paternidade na audiência), além do encaminhamento de procedimentos de investigação de paternidade para Defensoria Pública e pedidos de realização de exames de DNA (em casos de dúvidas dos pais).

Na audiência, diversos companheiros e cônjuges das mães procuraram o local para manifestar o interesse em adotar e reconhecer a paternidade de seus enteados. Os processos foram encaminhados na ocasião.

A juíza Ana Luiza ressalta que o projeto piloto foi um sucesso, principalmente em virtude do empenho da direção das escolas Thales Castanho e Aparecida Rahal, que totalizam mais de 2.500 alunos matriculados.

Duas diretoras do projeto piloto abraçaram a causa. Fizeram convocações e esclareceram tudo às mães", lembra a coordenadora, que ainda destaca que as diretoras, ao se aproximarem mais das famílias, conseguiram aumentar mais o desempenho escolar dos alunos envolvidos. (AMABILE, 2008)

Não resta dúvida que o Promotor de Justiça, ao desempenhar sua função, por meio de todas as formas autorizadas pela lei, a fim da regularização da paternidade atinente as crianças e aos adolescentes, apresenta-se como importante ator no plano dos direitos sociais. É o verdadeiro *ombudsman* não eleito, atuando diretamente na luta pelos interesses da sociedade, porque mantém relações

estreitas com as partes envolvidas, facilitando a solução dos casos. A análise de cada situação de forma pormenorizada contribui deveras para essa atuação social, posto que o “verdadeiro problema” é trazido à tona, possibilitando resoluções mais adequadas e justas, que efetivamente levem a paz social.

7 CONCLUSÃO

A realidade em que se vive tem demonstrado a cada dia que o direito de ser filho apresenta-se como tema relevante, de grande abordagem. São muitas as crianças e adolescentes que não foram reconhecidos como filhos pelos seus genitores. Entretanto, ser filho é um direito de todos, assegurado pela Carta Constitucional de 1988 e pela legislação esparsa (Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, pelo Código Civil, além do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não é apenas uma questão legal que gravita em torno dessa matéria, mas também moral, social e costumeira. A importância para uma criança ou um adolescente em dizer aos amigos, parentes, conhecidos que possui um pai é imensurável. O genitor apresenta-se como uma das figuras-modelo a serem seguidas pelos seus filhos, possuindo os deveres de educar, sustentar, despender cuidados, zelar, ensinar, de modo a preparar seu filho para o que está por vir durante a vida.

Ocorre que, muitas vezes, o genitor não reconhece a paternidade, ensejando a tomada de medidas cabíveis para tanto, motivo pelo qual o presente trabalho abordou tanto o reconhecimento voluntário da paternidade, quanto o judicial (ação de investigação de paternidade). Ambos demonstram-se como meios efetivos para a tentativa do reconhecimento da paternidade, sendo garantidos pela legislação pátria.

Além disso, verificou-se que o membro do Ministério Público pode atuar no caso em tela, utilizando-se das permissões legais para tanto. A ele cabe desempenhar tanto função judicial, quanto extrajudicial, sendo que a primeira delas consiste na propositura da ação de investigação de paternidade e a última pode se dar de várias maneiras, assim como ocorreu no Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Presidente Prudente. Insta ressaltar que a presente pesquisa apoiou-se no reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes.

Verifica-se que o Projeto acima mencionado ocasionou o estreitamento de relações entre o Promotor de Justiça e a sociedade, posto que o mesmo, ao chamar as partes em seu gabinete podia conhecer de forma mais ampla os motivos que levaram ao não reconhecimento da paternidade, além de demonstrar a importância da definição da situação da criança ou do adolescente. Deste modo, não resta dúvida que esta atuação do membro do *Parquet* apresenta relevância e está coberta de função social, de modo que auxilia a sociedade a alcançar seus anseios.

Os resultados trazidos pelo Projeto de Reconhecimento de Paternidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude só vêm a demonstrar tal fato, apresentando-se de forma positiva. Em 14 (catorze) situações ocorreu o reconhecimento da paternidade de forma espontânea, além de que em 8 (oito) casos definiu-se a situação da criança ou do adolescente por meio da adoção unilateral pelo padrasto.

Constata-se que no Projeto analisado houve uma conjugação de intenções, demonstrando a atuação do Promotor de Justiça em conjunto com o responsável pela criança ou adolescente, que na maioria dos casos era a genitora. O membro do *Parquet* orientava, explicava e realizava a tentativa de reconhecimento voluntário da paternidade, enquanto a genitora autorizava a localização do suposto genitor, fornecendo a qualificação do mesmo. Houve reciprocidade mútua a fim de um bem maior, o interesse da criança ou do adolescente.

Não há como negar que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos, de modo que nos casos em que o genitor não se submeter ao reconhecimento espontâneo da paternidade, resta assegurado o direito de buscar a tutela jurisdicional no Poder Judiciário para efetivar a proteção desse bem jurídico. Vale mencionar que o membro do Ministério Público possui legitimidade para tal, conforme preceituado na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Ademais, a partir do momento que a paternidade é buscada e cumprida, o princípio da proteção integral, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, é amplamente respeitado, de modo que por meio disso as crianças e adolescentes vislumbram-se como sujeitos de direito,

tratados com absoluta prioridade, em respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento que são.

Enfim, no presente estudo constatou-se que a presença do Ministério Público no reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes possui importância imensurável, de modo que se apresenta a verdadeira face do Promotor de Justiça, cumprindo seu real papel perante a sociedade. Tal assertiva se coaduna com a brilhante consideração da Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo, Mônica Cristina Moreira Pinto (2008):

Ser Promotor de Justiça é como ser pai, ou mãe - porque o amor não tem sexo - de todos quantos estão, se vêem ou se sentem desamparados. Velar pelos interesses dos menores e adolescentes, amparar os idosos, lutar pelos direitos dos deficientes físicos, labutar na defesa da moralidade administrativa, defender o consumidor dos ataques de pessoas inescrupulosas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e natural, são apenas algumas das atribuições do Ministério Público. É vasto, também, o trabalho extrajudicial de um Promotor de Justiça esta diversidade se faz sentir, mais propriamente, nas cidades do interior [...]No interior, via de regra, o Promotor tem um rosto e é aquele rosto quem faz as vezes de conselheiro matrimonial, de amigo, de sacerdote, de analista, de psicólogo e, no mais das vezes, é apenas um ombro amigo, no qual as pessoas vão chorar suas decepções, suas tristezas e suas mágoas.[...] Quando o Promotor de Justiça está atuando, ele está defendendo você e não teria sentido que fosse de outra maneira, em se tratando desta instituição que, segundo mandamento da Constituição Federal, é a guardiã da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Promotor de Justiça não tem tempo, nem hora; todo tempo é tempo, toda hora é hora [...].

Inegável que o Promotor de Justiça, na época moderna, se apresenta como voz da sociedade, representando seus direitos e lutando pelos mesmos, de modo a se consolidar, cada vez mais, como “essencial a função jurisdicional do Estado” (artigo 127, da Constituição Federal).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. **Comentário ao Art. 1.** São Paulo: Malheiros, 2006. (p.17)

ALVES, Airton Buzzo et al. (org.). **Funções institucionais do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 2001

AMABILE, Regina. **Projeto promove reconhecimento de paternidade de alunos da rede pública.** Data de publicação: Terça-feira, 12 de Junho de 2007 às 15h44. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=85099&c=6>
Acesso em: 08 de outubro de 2008

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BAHENA, Marcos. **Investigação de paternidade.** Leme: Imperium, 2006.

BOSCARO, Marcio Antonio. **Direito de filiação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado: 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1. Habeas Corpus. nº76. 060-4/SC – Relator Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 15 mai. 1998. (p. 44).

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 248869 / SP - São Paulo - Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Romeu Luiz Franchini. Relator: Min. Maurício Corrêa - Brasília, 07 de agosto de 2003. Diário de Justiça 12 mar. 2004 PP-00038. EMENT VOL-02143-04 PP-00773) .

_____. Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial. 218.493, 4ª T, Relator. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. em 7 nov. 2000

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 510 742-4/4 Relator: Magno Araújo. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 6. Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 04 out 2007. Data de registro: 16 out. 2007.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada.** 7 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil:** parte especial: do direito de família, vol. 18 (arts; 1591 a 1710). São Paulo: Saraiva. 2004.

CIESPI. **Código de Menores** (1927). Disponível em: http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=76 . Acesso em: 29 de julho de 2008.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. **Comentário ao Art. 19**. São Paulo: Malheiros, 2006. (99-102)

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro**: teoria, legislação, jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CURY, Munir (Coord.) . **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DISCURSO. Ministério Público Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/areas/atuacaomp/anexos_noticias/discusoivana1.doc
Acesso em: 03 out. 2008

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** : lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TEMÁTICO. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Glossários/EntendendooECA/tabid/128/Default.aspx>

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Contornos sobre a Prova na Investigação de Paternidade**. p. 54/82. Revista IOB de Direito de Família v. 9, n. 48, jun/jul. 2008

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público**: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997

FERREIRA, Eliana Leonel. **A investigação de Paternidade e o Novo Código Civil**. Questões de Direito Civil e o Novo Código. p. 315/336. Procuradoria Geral de Justiça: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Ministério Público Social. **Revista Infância e Cidadania**, v. IV, 2000.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Elaine Cristina de. **Direito de ter um pai**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/e17d19fd-0fff-4462-9fec-214ee03ba19a/Default.aspx> Acesso em: 10 de outubro de 2008

JURISWAY. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8279>. Acesso em: 22 jul. de 2008.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Disponível em:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/chefia_gabinete/legislacao/LEI%20ORGANICA.pdf> Acesso em: 03 ago. 2008.

LEITE, Yoshie Ussami Ferrari et al. **O Reconhecimento da paternidade e educação de Qualidade: direitos da criança que se complementam?** Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/Artigos/Art.28.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2008

MAZZILLI, Hugo Nigro; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **O ministério público e o estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: APMP, 1991.

_____. **Introdução ao Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. **Art. 201.** São Paulo: Malheiros, 2006. (660-687)

_____. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. **Capítulo V – Do Ministério Público.** São Paulo: Malheiros, 2006. (p. 639-660)

_____. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2008.

MENDONÇA, Denise Boudoux de. e MENDONÇA, Hugo José Lucena de. **“Esse é o meu pai !”** Disponível em: <http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano5/n11/artigos01.php> Acesso em: 11 de outubro 2007

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Código de Menores** (1979)

Disponível em:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/legislacao_geral/leg_geral_federal/LEI_6697_79.HTM Acesso em: 29 de julho de 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. **Comentário ao Artigo 27.** São Paulo: Malheiros, 2006. (120-122)

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006a.

_____. **Direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006b.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993. 387 p. ISBN 85-02-00821-8

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **A nova lei de investigação de paternidade:** lei nº 8.560, de 29/12/92. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OMBUDSMAN. **Wikipedia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ombudsman>
Acesso em: 02 de ago. 2008.

OLIVEIRA E SILVA, Admilson. Ministério (do) Público. Disponível em:
<http://www.ac.gov.br/mp/4/files/artigo01.pdf> Acesso em: 03 de outubro de 2008

PARQUET. **Wikipedia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/parquet>. Acesso em 02 ago. 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Menores, direito e justiça**: apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PEREIRA, Antonio Albegaria. **Dos filhos havidos fora do casamento**: a filiação no Direito Civil vigente, em face da Lei n. 8560/92. Bauru, SP: EDIPRO, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PINTO, Mônica Cristina Moreira. Promotor de Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=283>>. Acesso em: 17 de outubro de 2008.

PORTELA, Fabio. Seção Holofote. **Revista Veja**. 1986. ed. 13/ dez. 2006.
Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/131206/holofote.html>>. Acesso em: 07 de out. 2008.

RAIMUNDO, Leandro Silva. Dos pressupostos processuais e das condições da ação no processo civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 385, 27 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5493>>. Acesso em: 20 jul. 2008.

RAMOS, Erico Martins. O Novo Código Civil e os tipos de testamento. **DireitoNet**
Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/74/2974/> Acesso em: 09 de julho de 2008.

ROCHA, Simone Mariano da. **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em:
http://www.mp.rs.gov.br/areas/memorial/anexos_noticias/simone_mariano_da_rocha.pdf . Acesso em: 03 out. 2008

SANICOLA, Lia. **AIBI Brasil**. Disponível em: <http://www.aibi.org.br/home.html> ..
Acesso em: 23/04/2008

SILVA, Maria Leonora da. **E então, é cidadão ou cidadã?** Disponível em:
<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/eb1958f2-7bde-490b-9282-072113ed7fb8/Default.aspx> Acesso em: 10 de outubro de 2008)

SOARES, Janine Borges. **O garantismo no sistema infanto-juvenil**. MP/RS. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm> .Acesso em:29 de julho de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento espontâneo da paternidade só pode ser desfeito diante de vício de consentimento**. 2008.

Disponível em:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89695. Acesso em: 24 de out. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias**. Disponível em:

<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61024&caixaBusca=N> Acesso em: 11 out. 2007

VADE Mecum. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil: direito de família**. 6. ed.vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Investigação de paternidade**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ANEXOS

ANEXO 01

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE.

PORTARIA nº 00/00

Considerando o disposto no artigo 127 e 129, III da Constituição Federal; artigo 201, V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente; o artigo 8º e seguintes da Lei n. 7347/85 e finalmente os termos da Lei Complementar n. 734/93; que em síntese tratam das atribuições e competências do Ministério Público para instauração de inquérito civil para defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes;

Considerando o disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que afirma ser o reconhecimento do estado de filiação um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. E que este reconhecimento tem sua natureza pública, apesar de guardar uma relação de natureza pessoal imediata, competindo ao Estado o dever de tutelar a sua concretização. Trata-se de um direito indisponível derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulamentam a matéria (STF, RE n. 248.869, informativo 315).

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito a dignidade, ao respeito e à convivência familiar (CF., art. 227; ECA. art. 4º). Considerando que a dignidade da criança e do adolescente também se garante possibilitando a mesma conhecer a verdade sobre sua paternidade (o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade – STF, RE n. 248.869, informativo 315).

Considerando que a Lei n. 8560/92 que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento assegurou ao Ministério Público a defesa de interesse social e individual indisponível buscando o reconhecimento da paternidade da criança e do adolescente;

Considerando que as pesquisas indicam que 30% da população infanto-juvenil não possuem no registro de nascimento o reconhecimento da paternidade, o que de certa forma proporciona problemas no regular desenvolvimento da criança, principalmente na questão educacional.

Considerando-se esta realidade, requisitou-se da EMEIF do Município de Álvares Machado a relação das crianças que estudam da 1ª a 4ª séries e que não tinham a paternidade reconhecida, sendo apresentada uma relação com ... crianças. Com esta relação é que se dará início ao trabalho individual visando o reconhecimento da paternidade de cada uma delas.

Em face do exposto, para zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à criança (nome da criança) instauro o presente INQUÉRITO CIVIL para a colheita de elementos a respeito de sua filiação, buscando o reconhecimento da paternidade. Para tanto determino:

1. Juntada dos ofícios encaminhados pela Diretora da escola com a informação total dos alunos que não tiveram a paternidade escolhida, bem como da certidão de nascimento encaminhada.
2. A identificação deste expediente com a tarja VERDE referente a reconhecimento da paternidade.
3. Expedição de ofício (via e-mail) ao Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude noticiando a instauração do presente expediente;
4. Designar a Oficial de Promotoria (...) e a assistente técnica (...) para secretariarem os trabalhos do presente inquérito civil;
5. Encaminhar o presente feito à Assistente Técnica da Promotoria para que no prazo de 20 dias, apresente o relatório social do caso.

Presidente Prudente, data.

(...)

Promotor de Justiça da Infância e da Juventude.

ANEXO 02

FICHA DE ATENDIMENTO SOCIAL – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.

Ficha nº 000

A - DADOS DO PROCEDIMENTO

1) Número do procedimento:
2) Visita domiciliar: () sim () não
3) Data da visita:

B - DA CRIANÇA

4) Nome:
5) Nascimento:
6) Sexo:
7) Endereço:
8) Bairro :
9) Telefone: recado:
10) Responsável: Relação de parentesco:
11) É atendido em algum projeto: () sim () não - Se sim, qual o projeto:
12) Portador de alguma deficiência: () sim () não - Se sim, qual a deficiência:
13) Qual a série que estuda: () 1ª () 2ª () 3ª () 4ª
14) Com quem mora:

C - DA GENITORA – informações prestadas pela genitora () ou responsável ()

15) Nome:
16) Estado civil atual: () solteira () casada () viúva () amasiada () divorciada () desconhece
17) Data de nascimento: () desconhece
18) Escolaridade: () não alfabetizada () ensino fundamental () ensino médio () ensino superior
19) Estuda atualmente: curso:
20) Profissão:
21) Trabalha atualmente: () sim () não () desconhece - Se sim, qual atividade
22) Renda: R\$

D - DO SUPOSTO GENITOR (informações da genitora e/ou responsável pela criança)

23) Nome:
24) Estado civil atual: () solteiro () casado () viúvo () amasiado () divorciado () ignorado
25) Data de nascimento: () desconhece
26) Escolaridade: () não alfabetizado () ensino fundamental () ensino médio () ensino superior () desconhece
27) Estuda atualmente: curso:
28) Profissão:
29) Trabalha atualmente: () sim () não () desconhece - Se sim, qual atividade:
30) Renda:
31) Endereço:
32) Bairro:

33) Telefone: _____ recado: _____
34) A criança mantém vínculo com o genitor? () sim () não () esporadicamente () (exemplificar – natal, aniversário,..)

E – QUESTIONÁRIO SOCIAL

35) Situação habitacional (de onde a criança se encontra/mora): () casa própria () casa alugada () casa cedida () madeira () alvenaria () número de cômodos () rede de esgoto () asfalto () sem pavimentação
--

F - ESCOLAR

36) A criança vai bem na escola? () sim () não Por que: _____
37) Nas festividades escolares há presença da figura masculina? () sim () não Em caso positivo quem? _____
38) O suposto genitor participa das reuniões da escola? () sim () não
39) A genitora participa das reuniões da escola? () sim () não
40) O suposto genitor acompanha o desenvolvimento escolar (notas, tarefas, etc)? () sim () não
41) A genitora acompanha o desenvolvimento escolar (notas, tarefas, etc.)? () sim () não
42) O não reconhecimento da paternidade interfere no rendimento escolar? () () não – Por que: _____

G - PATERNIDADE

43) O não reconhecimento da paternidade foi uma opção? () do genitor () da genitora () ambos
44) <u>A</u> - A genitora <u>deseja</u> o reconhecimento da paternidade por que (múltipla escolha): () para fins de pensão alimentícia () o(a) filho(a) não será discriminado(a). () é um direito assegurado à criança. () É um fator de melhora de auto estima () ficarão mais felizes e querido pelos irmãos () outros motivos: _____
44) <u>B</u> - A genitora <u>não deseja</u> o reconhecimento por que (múltipla escolha): () foi um relacionamento passageiro e casual () gravidez procedente de único encontro. () falecimento do genitor antes do nascimento () incerteza quanto a paternidade atribuída () O genitor é casado () genitor alcoólatra/toxicômano. () Não tem notícia de seu paradeiro () outros motivos: _____
45) Foi proposta ação para o reconhecimento da paternidade? () sim () não
46) O genitor contribui financeiramente para o sustento da criança? () sim () não
47) Em caso negativo, outra pessoa contribui para o sustento da criança? () sim () não Se sim, quem: _____
48) Foi proposta ação de alimentos? () sim () não
49) A genitora é a única responsável pelo sustento da criança? () sim () não

H - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Pres. Prudente, data.

Responsável pela coleta:

ANEXO 03**INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**

Pelo presente instrumento particular de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, nos termos do artigo 1º, II da Lei Federal 8560/92, reiterado no inciso II, art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 1609, II do Código Civil;

Eu, _____ brasileiro, estado civil _____, profissão _____, portador do RG _____, CPF _____, natural de _____, nascido em ____/____/____, filho de

_____ residente e domiciliado na rua _____

A PATERNIDADE, como de fato afirmo que sou pai biológico de _____

nascid_____ neste distrito em _____, registrad_____ no Ofício de Registro Civil sede desta comarca, sob número _____ fls. _____ do livro A-_____, filh_____da representante Sra. _____

_____ portadora do RG. _____ CPF _____ residente e domiciliada na rua _____ que confirma essas minhas declarações, requerendo a competente averbação na margem do referido assento para constar a filiação paterna bem como alterar o nome d_____ outorgad_____ para _____.

Por ser verdade e de livre e espontânea vontade assino com a mãe anuente e as testemunhas _____

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Prudente, _____

Pai _____

Mãe _____

Promotor de Justiça. _____